



## Destaques

**Publicada a Resolução GPGJ nº 1.674/2011, que cria o Grupo Especial de Apoio à Atuação dos Promotores de Justiça na apuração de crimes sexuais contra crianças e adolescentes.**



No dia 09.08.11, foi publicada no Diário Oficial, a Resolução GPGJ nº 1.674, de 08 de agosto de 2011, que institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Grupo Especial de Apoio à Atuação dos Promotores de Justiça na apuração dos crimes envolvendo a prática de violência sexual contra crianças e adolescentes. O referido grupo terá coordenação própria e será supervisionado pelo 4º Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância da Juventude.

xada Fluminense, abrangendo, assim, os CRAAIs Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nova Iguaçu, São Gonçalo e Niterói.

Ressalte-se que se trata de importante conquista institucional, que garantirá a concretização do princípio da prioridade absoluta na proteção dos direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

[Leia a Resolução GPGJ nº 1.674/2011](#)

**4º CAO apresenta projeto de gestão estratégica na área da infância e juventude no lançamento da campanha de Combate às Drogas do MPRJ – “Restabelecendo Laços”.**



No dia 12.08.11, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro promoveu o lançamento nacional do projeto Combate às Drogas – Restabelecendo Laços. A campanha tem como objetivo conscientizar a sociedade sobre o crescimento do consumo de drogas, em especial o crack, e mobilizar órgãos públicos e privados para uma atuação conjunta com foco não apenas em políticas repressivas, mas também no tratamento do usuário, buscando sua recuperação e o restabelecimento de seus laços familiares. Cerca de 300 pessoas, entre Procuradores e Promotores de Justiça, Secretários Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos de todo o Estado do Rio de Janeiro, representantes e servidores de Secretarias do Estado e dos Municípios das áreas de Saúde e de Assistência Social, compareceram ao auditório do MPRJ. O projeto Restabelecendo Laços faz parte do Planejamento Estratégico elaborado pelo MP. Após a exibição de vinhetas da campanha e de um vídeo institucional com depoimentos de Membros do MP, de usuários de drogas e de seus familiares, cada Centro de Apoio Operacional (Tutela Coletiva de Saúde e Cidadania, Infância e Juventude, Cível e Criminal) detalharam as ações



Ao Grupo Especial incumbirá oficiar nas representações, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios de natureza criminal e peças de informação relativos a crimes envolvendo violência sexual contra crianças e adolescentes, visando conferir maior celeridade e efetividade na apuração dos fatos e na responsabilização penal do agressor, podendo tal atuação ser dar, conjunta ou isoladamente, com o órgão de execução detentor da atribuição, desde que haja concordância do Promotor de Justiça natural.

O Grupo em questão será integrado por Promotores de Justiça vitalícios, a serem nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, e terá atuação na Capital, Região Metropolitana e nos Municípios da Bai-

## ÍNDICE

Destaque.....	01
Notícias.....	04
Próximos Eventos.....	07
Atuação dos Promotores de Justiça.....	08
Institucional.....	08
Jurisprudência.....	09
Doutrina.....	22
Sobre a Gravidez na Adolescência	
Stella R. Taquette	



## EXPEDIENTE

4º Centro de Apoio Operacional  
Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080  
telefone. 2550-7306  
fax. 2550-7305  
e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenador  
**Rodrigo César Medina da Cunha**

Subcoordenadores  
**Afonso Henrique Reis Lemos Pereira**  
**Maria Helena Ramos de Freitas**

Assessora do 4º CAO  
**Gabriela Brandt de Oliveira**

Supervisora  
**Cláudia Regina Junior Moreira**

• • •

Projeto gráfico  
**STIC - Equipe Web**  
**Claudio Vergosa**

que serão empreendidas pelo projeto em suas respectivas áreas de atuação.



O foco de atuação na área da infância e juventude é a realização de diagnóstico em cada Município, onde poderão ser evidenciadas eventuais deficiências da rede de saúde mental no que tange ao atendimento a crianças e adolescentes. Para tanto, são propostos modelos de ofícios a diversos órgãos visando a obtenção dos dados necessários. Após a conclusão do diagnóstico, sugere-se que o Promotor de Justiça adote as medidas cabíveis, precipuamente na esfera extrajudicial, visando à implementação dos CAPSi e CATi, equipamentos da área de saúde mental específicos para o atendimento a crianças e adolescentes. Os demais equipamentos, tanto na área de saúde como de assistência social, que se destinam ao atendimento da população em geral (CAPS, CAPs AD, CREAS, etc.), são objeto do projeto “Restabelecendo Laços” nos desdobramentos inerentes à área de tutela coletiva (6º CAO).

O projeto Restabelecendo Laços na área da infância e juventude será detalhado ao longo dos eventos de Gestão Estratégica iniciados recentemente, ocasião em que serão apresentados os modelos de peça elaborados pelo 4º CAO para subsidiar a atuação dos Promotores de Justiça na área da infância e da juventude.

**4º CAO participa de reunião em que a Ministra Maria do Rosário respalda a legalidade do acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua e usuários de drogas no Rio de Janeiro.**



No dia 10.08.11, em Brasília, o 4º CAO acompanhou o Procurador-Geral de Justiça, Cláudio Soares Lopes, e a Promotora de Justiça Ana Cristina Huth Macedo, Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital, em reunião com a Ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Maria do Rosário, cuja pauta versou sobre as recentes operações

de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua e usuários de drogas, em especial de crack, que vêm sendo realizadas pela Prefeitura do Rio de Janeiro. Também estiveram presentes no encontro o Subprocurador-Geral de Justiça Antônio José Campos Moreira e a Juíza Ivone Ferreira Caetano, Titular da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital, representando o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Durante a reunião, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro esclareceu que as referidas operações decorrem de decisão judicial já transitada em julgado, proferida em ação civil pública ajuizada pelo MPRJ, na qual foi determinado que o Município retirasse e acolhesse as crianças e adolescentes em risco nas ruas, prestando-lhes atendimento adequado. Além disso, também foram informadas as medidas adotadas pela instituição na fiscalização da execução da política atualmente implementada pelo Município, inclusive quanto à adequação do serviço prestado nas entidades de acolhimento especializadas no atendimento de crianças e adolescentes usuários de drogas.

A Ministra Maria do Rosário, por sua vez, reiterou os termos da nota pública recentemente divulgada pela a SDH, avaliando que os procedimentos adotados no Rio de Janeiro não contrariam o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a medida protetiva de acolhimento está prevista no artigo 98 e tem sido respaldada, por autorização judicial, como prevê o artigo 101, que estabelece que o acolhimento institucional seja uma medida provisória e excepcional, utilizada como forma de transição para a reintegração familiar e comunitária.

Ao fim do encontro, a Ministra respaldou a atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do Poder Judiciário fluminense e se mostrou receptiva a discutir mais profundamente a questão, visando ao aprimoramento da política de atendimento a crianças e adolescentes usuáries de crack.

**4º CAO participa de reunião do Procurador-Geral de Justiça com a Chefe da Polícia Civil.**



No dia 08.08.11, o 4º CAO participou de reunião do Procurador-Geral de Justiça, Cláudio Lopes, com a Chefe da Polícia Civil, Deputada Martha Rocha, ocasião em que foram tratados temas de interesse comum das duas instituições, com o objetivo de otimizar as

rotinas de trabalho que demandam a atuação conjunta dos dois órgãos. O encontro contou ainda com a presença de representantes dos 2º e 7º Centros de Apoio Operacional, bem como de Promotores de Justiça com atribuição nas áreas de investigação penal e criminal.



Durante a reunião, foram discutidos os próximos passos da articulação entre as duas instituições no combate à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, visando promover maior celeridade e efetividade na responsabilização dos agressores de tais delitos.

**4º CAO participa do Fórum Estadual de Juizes e Promotores de Justiça da Infância e Juventude do Estado de Santa Catarina.**



No dia 31.08.11, o 4º CAO participou como palestrante do Fórum Estadual de Juizes e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude do Estado de Santa Catarina. O evento reuniu cerca de 300 participantes na cidade de Joinville para a discussão de diversos temas na área da infância e juventude, durante três dias de encontro.



Após a solenidade de abertura do evento, que contou com a participação do Presidente do TJSC, Desembargador José Trindade dos Santos e do Procurador Geral de Justiça do MPSC, Dr. Lio Marcos Marin, além de diversas autoridades, o 4º CAO participou como palestrante do painel de abertura intitulado

“Gestão Nacional das Políticas de Atendimento à Criança e ao Adolescente”.

O 4º CAO deu início aos trabalhos apresentando palestra sobre o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes no contexto do SUAS. Também foi abordado o documento Orientações Técnicas para serviços de acolhimento. Participaram do painel o Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, Dr. Reinaldo Cintra e a Sra. Thelma Alves de Oliveira, Gestora Nacional do SINA-SE (SDH/PR).

#### 4º CAO participa do 1º Congresso Estadual sobre Drogas de Tocantins.



No dia 25.08.11, o 4º CAO participou do 1º Congresso Estadual sobre Drogas de Tocantins, tendo ministrado palestra sobre o tema “Desafios para o Enfrentamento ao Uso de Drogas por Crianças e Adolescentes - O Acolhimento dos Usuários no Contexto do Atendimento Intersectorial pelos Serviços de Assistência Social e Saúde”. O evento contou com a presença de membros do Ministério Público e do Poder Judiciário de diversos Estados, bem como de Prefeitos e de representantes das Secretarias de Saúde e de Assistência Social de diversos Municípios de Tocantins.

Durante sua exposição, o 4º CAO abordou as recentes operações que vêm sendo realizadas pela Prefeitura do Rio de Janeiro para o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua e usuários de drogas, notadamente de crack, esclarecendo que tais ações decorrem de decisão transitada em julgado proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município do Rio de Janeiro, visando assegurar o acolhimento e atendimento adequado de tal público infanto-juvenil.

Na ocasião também foi reafirmado o posicionamento do MPRJ no sentido de que crianças e adolescentes em situação de rua, em especial aquelas com quadro de uso de substância psicoativas, encontram-se em situação de risco, nos termos do artigo 98 da Lei 8.069/90, sendo dever do Poder Público a aplicação das medidas protetivas cabíveis em seu favor, em especial o acolhimento institucional, independente do alegado desejo de tais crianças e adolescentes de permanecerem nas ruas.

Por fim, o 4º CAO destacou a importância da formulação de respostas intersectoriais e protetivas para o enfrentamento da questão, sobretudo através da articulação dos servi-

ços de saúde e de assistência social, conforme preconizado pelo Plano Emergencial de Ampliação do Acesso ao Tratamento e Prevenção em Álcool e outras Drogas no SUS – PEAD (Portaria MS nº 1.190/09) e pelo Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas (Decreto nº 7.179/10).

#### 4º CAO visita os locais que compõem a rede de atendimento à criança e adolescente vítimas de violência sexual de Porto Alegre e assiste à colheita de depoimentos especiais.



Nos dias 29 e 30.08.11, o 4º CAO e a titular da 25ª Promotoria de Investigação Penal, Dra. Ana Lúcia Mello, que exerce atribuição junto à DCAV (Delegacia de Atendimento à Criança e Adolescente vítimas), na Capital, estiveram no município de Porto Alegre com o objetivo de visitar os locais que compõem a rede de atendimento à criança e adolescente vítimas de violência sexual daquela cidade, bem como acompanhar a tomada de depoimento especial no 2º Juizado da Infância e da Juventude.

Os Promotores de Justiça foram recebidos pela Dra. Flávia Maulman, Promotora de Justiça com atribuição para atuar nas audiências nas quais são colhidos os depoimentos de crianças e adolescentes vítimas, em pedidos de produção antecipada de prova, e pelo Dr. José Antonio Daltoé Cesar, Juiz titular do 2º Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre.

Foram visitados o CRAI - **CENTRO DE REFERÊNCIA NO ATENDIMENTO INFANTO JUVENIL**, que funciona no interior do Hospital Materno-Infantil Presidente Vargas, a DML - **DELEGACIA MÉDICO-LEGAL** - e o DECA - **DEPARTAMENTO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**.

Na ocasião, a Diretora do CRAI, a psicóloga Eliane Soares, informou aos Promotores e Justiça que naquele Centro são realizados atendimentos nas áreas de serviço social, psicologia e pediatria. Também são efetuados o registro de ocorrência policial e o exame pericial nas crianças e adolescentes vítimas, pois funcionam no local um núcleo de polícia civil e outro de perícia (DML).

Durante dois dias, os Promotores de Justiça tiveram a oportunidade de assistir a diversas audiências onde foram coletados os depoimentos de crianças e adolescentes vítimas através do procedimento intitulado “DEPOIMENTO ESPECIAL”, outrora denominado “DEPOIMENTO SEM DANO”.

Pela sistemática do depoimento especial, crianças e adolescentes vítimas de maus tratos, principalmente de abuso sexual, são retiradas do ambiente formal da sala de audiências, sendo transferidas para outra sala mais acolhedora, onde são entrevistadas por profissional da área técnica. A sala de depoimento especial está ligada, através de circuito interno de TV, à sala de audiências, onde estão presentes, além do Juiz de Direito, o Promotor de Justiça, o Advogado, o Réu e servidores da justiça. As partes têm a possibilidade de formular perguntas à criança ou adolescente vítimas, solicitando esclarecimentos sobre os fatos que vierem a ser relatados, sendo, portanto, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro conheceu as instalações do DEPARTAMENTO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (DECA). Trata-se de um prédio onde se concentram as delegacias especializadas de atendimento da criança e do adolescente vítima e do adolescente em conflito com a Lei, bem como a sala do Juizado da Infância onde são realizadas as audiências de apresentação das ações socioeducativas.

#### Publicada Resolução do CONANDA que estimula o protagonismo infantojuvenil nas Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente.

No dia 03.08.11, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução CONANDA nº 149, de 26 de maio de 2011, que dispõe sobre a participação de crianças e adolescentes nas comissões organizadoras da IX Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas etapas municipais/distrital e estaduais.

De acordo com a referida resolução, caberá aos Conselhos de Direitos a criação de mecanismos que assegurem a efetiva participação de crianças e adolescentes na comissão organizadora, respeitada a proporção de 1 criança e/ou adolescente para cada 2 adultos.

Nesse sentido, o CONANDA já conta com a participação de cinco adolescentes na comissão organizadora da etapa nacional, cada um deles representante de uma região do país, os quais participam ativamente dos debates e das conclusões do grupo.

Ressalte-se que o protagonismo infantojuvenil nas Conferências vem ganhando força desde 2009, quando um terço dos delegados da Conferência Nacional foram crianças e adolescentes, sendo certo que, o atual Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, aprovado pelo CONANDA em abril de 2011, apresenta, como um de seus eixos, a promoção do protagonismo público infantojuvenil das decisões e deliberações de políticas públicas que contemplem esse segmento da população.

[Leia a Resolução CONANDA nº 149/2011 na íntegra](#)

**02.08.11 – 4º CAO participa de reunião do Comitê Permanente de Vigilância para o Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes na SEASDH.**

No dia 02.08.11, o 4º CAO participou de reunião do Comitê Permanente de Vigilância para o Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, na sede da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH), tendo como pauta o prosseguimento das diretrizes para a realização dos encontros regionais pelo interior do Estado do Rio de Janeiro, que contarão com a participação do Ministério Público para a divulgação da campanha “Quem cala consente”.

Estiveram presentes representantes de diversos órgãos governamentais e não governamentais, estando previsto o início dos encontros regionais para o dia 26 de setembro, no Município de Cabo Frio.

Os encontros regionais realizados pelo Comitê Permanente de Vigilância para o Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, em parceria com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, consistem em importante etapa da “Mobilização para o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes”, lançada em 20.05.11 pelo 4º CAO. Durante os encontros regionais, serão discutidos fluxos de atendimento para crianças e adolescentes vítimas em cada Município, especialmente pelas áreas de assistência social e saúde.

**03.08.11 – 4º CAO apresenta a campanha “Quem cala consente” na UNIGRANRIO.**

No dia 03.08.11, o 4º CAO apresentou a campanha “Quem cala consente” no auditório da Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO) na Comarca de Duque de Caxias, durante o Seminário de Articulação da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente

**08.08.11 – 4º CAO ministra palestra sobre o “Sistema**

**de Garantia de Direitos”, na Escola de Gestão Socioeducativa Paulo Freire (DEGASE).**

No dia 08.08.11, o 4º CAO ministrou palestra sobre o “Sistema de Garantia de Direitos”, no Curso de Especialista em Secretaria Técnica do DEGASE, da Escola de Gestão Socioeducativa Paulo Freire (DEGASE), na Ilha do Governador, para cerca de 40 alunos.

Na ocasião, foi traçado um histórico acerca da evolução do direito infantojuvenil nos planos internacional e nacional e da adoção da Doutrina da Proteção Integral, bem como trazidas questões relevantes para a compreensão do tema, tais como: a estrutura lógica do ECA; os princípios gerais e específicos norteadores do Estatuto; as principais diretrizes da política de atendimento; a definição do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes – suas principais funções e dos órgãos que o compõem; as funções do Ministério Público e os artigos constitucionais e estatutários que disciplinam a matéria, dando-se ênfase à necessária atuação em rede para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes.

Foram também abordadas questões práticas e teóricas referentes ao procedimento para apuração da prática de ato infracional, bem como os principais pontos relativos à execução das diversas espécies de medidas socioeducativas, com especial enfoque na necessidade de que todos os profissionais envolvidos no atendimento dos adolescentes em conflito com a lei zelem pela efetiva garantia dos direitos fundamentais de tais jovens.

**10.08.11 – 4º CAO apresenta a campanha “Quem cala consente” em evento no âmbito do Projeto MP na escola.**



No dia 10.08.11, o 4º CAO apresentou, no auditório da sede do Ministério Público, a campanha “Quem cala consente” em evento do “Projeto MP na Escola” e da campanha “O que você tem a ver com a corrupção”, ambos voltados para a capacitação de professores e de alunos representantes de grêmios estudantis.



O evento foi organizado pela Coordenadoria de Integração e Articulação Institucional (CIAI) em parceria com a Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

**10.08.11 – 4º CAO participa de aula inaugural da Escola de Conselhos do Estado do Rio de Janeiro.**

No dia 10.08.11, o 4º CAO participou da aula inaugural da Escola de Conselhos do Estado do Rio de Janeiro, sendo a Conferência Magna ministrada pela Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, Carmen Silveira de Oliveira, versando sobre o tema “Genário Nacional dos Conselhos de Direitos e Tutelares na Defesa e Garantia de Direitos Humanos de Criança e Adolescente”.

Na ocasião, a Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente destacou os 21 anos do Estatuto e a vanguarda de tal legislação na criação dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos

Tutelares. Após, traçou um análise histórica de ambos os Conselhos.

Em relação ao Conselhos de Direitos, registrou a precariedade na efetiva formulação das políticas públicas, a falta de planos municipais aprovados, que dificilmente são implementados; o pouco tempo que os Conselheiros dedicam aos referidos órgãos, tendo em vista que na maioria das vezes se fazem presentes tão-somente nas reuniões; a falta de participação dos Conselhos na elaboração do plano plurianual, dentre outras relevantes questões.

No que tange aos Conselhos Tutelares, a Secretária fez críticas à previsão do ECA de “eventual” remuneração dos Conselheiros e à atribuição de responsabilidade aos Municípios quanto à manutenção dos Conselhos Tutelares, entendendo que tal responsabilidade deveria ser solidária entre os demais entes federativos.

Ainda em relação aos Conselhos Tutelares, a Secretária informou que o tema foi incluído dentre as 5 (cinco) prioridades da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e que existe projeto de abertura de linha de crédito para a instalação de novos Conselhos Tutelares, com adoção de projetos que permitam a identificação do órgão em qualquer lugar do país, bem como para a compra de equipamentos necessários ao funcionamento dos órgãos, tais como mobiliário, veículos, telefones, dentre outros.

Na ocasião ainda foram destacadas a importância da existência de parceria entre os entes para o fortalecimento das Escolas de Conselhos e da implementação do SIPIA nos Estados.

Além da presença do Ministério Público, o evento contou com a participação de Conselheiros Municipais de Direitos da Criança e do Adolescentes, dos Conselheiros Tutelares, das equipes técnicas dos

referidos órgãos e de entidades de acolhimento de diversos Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

.....

**19.08.11 – 4º CAO participou do II Encontro Nacional dos Ministérios Públicos dos Estados e Distrito Federal acerca da implementação da Lei Maria da Penha.**

No dia 19.08.11, o 4º CAO participou da oficina de trabalho “A Lei Maria da Penha e sua Aplicação ao Estatuto da Criança e do Adolescente” por ocasião do II Encontro Nacional dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal acerca da implementação da Lei Maria da Penha, na sede do MP.

Na ocasião, foi reafirmado o entendimento do 4º CAO quanto à inaplicabilidade dos dispositivos da Lei 11.340/06 no âmbito juvenil e foi acolhida a proposição do Centro de Apoio de levar à plenária para aprovação a criação de vara especializada para processo e julgamento de crimes sexuais tendo como vítimas crianças e adolescentes.

.....

**19.08.2011 – 4º CAO apresenta campanha “Quem Cala Consente” na ACADEPOL**



No dia 19.08.11, na Academia de Polícia (ACADEPOL), o 4º CAO, juntamente com a Promotora de Justiça Ana Lúcia Melo, Titular da 25ª Promotoria de Investigação Penal da Capital, promoveu palestra para a apresentação da Campanha “Quem Cala Consente” a inspetores e Delegados de Polícia. A campanha, que foi lançada em maio deste ano, faz parte da mobilização do MPRJ para o combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, tendo como um de seus focos a construção de estratégias de atuação

articulada entre MPRJ e Polícia Civil, de forma a garantir maior efetividade na responsabilização penal dos agressores.



O evento foi transmitido por videoconferência para cerca de seis mil policiais em todo o Estado. Além disso, o 4º CAO disponibilizou o material da campanha para ser divulgado junto às delegacias, com o objetivo de informar à população os canais oficiais de denúncia, em especial o Disque 100 (Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República) e o Disque 127 (Ouvidoria-Geral do MPRJ).

Durante o encontro, foi exibido o vídeo da campanha do MPRJ, que apresenta dados estatísticos sobre a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, depoimentos de vítimas e de especialistas no tema. Após a exibição do vídeo institucional, o 4º CAO destacou que a maioria dos casos de violência sexual é cometida por pessoas de confiança da família da criança, o que facilita o abuso e dificulta as investigações.

No final do evento, a Promotora de Justiça Ana Lucia Melo discorreu sobre a sua atuação junto à Delegacia da Criança e Adolescente Víctima (DCAV) e sobre o projeto “Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes”, sustentando que a criança ou adolescente não deve ser ouvido diretamente em juízo, mas sim por psicólogos, de forma a não revitimizar a vítima, sobretudo diante da falta de capacitação técnica específica dos operadores do Sistema de Justiça para realizar tal tipo de abordagem durante audiências.

A palestra em questão representa o primeiro passo na almejada integração pretendida entre as duas instituições, tendo sido previamente acordada entre o Procurador-Geral de Justiça Cláudio Lopes e a Chefe da Polícia Civil, Delegada Martha Rocha,

durante reunião realizada em junho do corrente ano, já havendo previsão de novas reuniões de trabalho visando otimizar as investigações dos crimes envolvendo violência sexual praticada contra crianças e adolescentes e garantir a efetiva responsabilização de seus autores

.....

**22.08.11 – 4º CAO apresenta a campanha “Quem cala consente” na sede do MPF .**



No dia 22.08.11, em razão de parceria existente entre os Ministérios Públicos Federal e Estadual no combate a crimes cibernéticos, foi realizada, na sede da Procuradoria da República do Rio de Janeiro, a oficina “Brincar, estudar e naveg@r: educação e direitos humanos na Internet”, constituindo-se em mais uma etapa do debate em torno do uso seguro da rede.

O evento, que contou com a presença do Procurador Geral de Justiça em sua abertura, teve como público alvo educadores de escolas municipais e estaduais, e contou, ainda, com a presença de vários representantes do projeto “Amigos da Escola”. Na ocasião, o 4º CAO apresentou a campanha “Quem cala consente”.

.....

**22.08.11 - Publicada pesquisa sobre violência policial contra adolescentes**

A Seção de Medidas Socioeducativas da 1ª Vara da Infância e da Juventude (SEMSE/1ª VJI) do Distrito Federal publicou pesquisa intitulada “A Violência Policial na Voz dos Adolescentes em Conflito com a Lei”, realizada junto a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade) que afirmaram ter sofrido algum tipo de violência policial.

De acordo com o levantamento

realizado, aproximadamente 80% dos adolescentes entrevistados não denunciaram os atos violentos de que foram vítimas, tendo sido alegados, como principais motivos para o silêncio, a descrença na punição (36%), o receio de retaliações (36%) e a desinformação (20%).

Quanto à natureza das agressões, o estudo revela que 70% foram físicas e 30% de cunho psicológico, quase todas perpetradas durante a abordagem do policial, no trajeto às delegacias e/ou no interior delas, em decorrência de suposto cometimento de ato infracional.

O perfil dos entrevistados é constituído de adolescentes que afirmaram ter sido vítimas de agressões policiais, predominantemente na faixa etária entre 15 e 17 anos, residentes na periferia do DF, provenientes de famílias com renda mensal inferior a dois salários mínimos. À época da pesquisa, grande parte dos adolescentes cursava o ensino fundamental e 36% deles não estudavam nem trabalhavam.

Segundo o estudo em questão, a escuta psicossocial dos adolescentes realizada pelos pesquisadores buscou compreender como foram percebidas e vivenciadas as agressões, tendo sido entrevistados, além dos próprios adolescentes, profissionais do Sistema de Garantia de Direitos do Distrito Federal, como Instituto Médico Legal, Delegacias Especializadas em crianças e adolescentes, Corregedorias das Polícias Civil e Militar, Centro de Assistência Judiciária, Ministério Público, entre outros.

[Clique aqui para acessar o inteiro teor da pesquisa](#)

.....

**23.08.11 – 4º CAO participa da “I Semana do bebê carioca – Rio: a cidade que amamenta”.**

No dia 23.08.11, o 4º CAO participou como palestrante da “I Semana do bebê carioca – Rio: a cidade que amamenta”, evento promovido pela Prefeitura do Rio de Janeiro com o objetivo de mobilizar a sociedade sobre a importância de ações que priorizem a primeira infância, notadamente a amamentação.

O 4º CAO abordou a evolução do direito infantojuvenil no Brasil e a adoção da Doutrina da Proteção Integral, enfatizou os meios de proteção aos direitos à saúde e à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, e destacou a importância da família para o desenvolvimento físico e psíquico destes, notadamente na primeira infância.

Na ocasião, ainda foram prestados esclarecimentos sobre a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos e garantias de crianças e adolescentes, bem como de projetos institucionais do MPRJ, dentre os quais o Módulo Criança e Adolescente - MCA, ferramenta utilizada na defesa da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes acolhidos, e o Projeto “Em nome do Pai”, que tem como objetivo assegurar o direito ao registro paterno nas certidões de nascimento de crianças e adolescentes e a valorização da paternidade responsável.

.....

**25.08.11 – 4º CAO participa como palestrante do 49º Congresso Científico do HUPE-UERJ e apresenta a campanha “Quem cala consente”**

No dia 25.08.11, o 4º CAO participou do 49º Congresso Científico do Hospital Universitário Pedro Ernesto, evento promovido pela UERJ, tendo como público alvo profissionais da saúde.

Durante o evento, o 4º CAO participou do painel “ÉTICA NO ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE”, discorrendo sobre o tema “Aspectos Jurídicos e Legais: a visão da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude”, tendo, ao final, apresentado ao público presente a campanha “Quem Cala Consente”.

.....

**29.08.11 – 4º CAO participa de Fórum de Debates acerca do acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua e usuários de drogas.**

No dia 29.08.11, no Centro de Convenções Sul América, o 4º CAO e a 4ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital participaram de Fórum de Debates

sobre o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua e usuários de drogas, organizado pela Associação Comercial e Empresaria Cidade Nova – ACECN, em parceria com a Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital e com a Secretaria Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro. O evento contou com a participação de Juízes de Direito e de representantes das Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social do Rio de Janeiro, além de entidades não-governamentais que atuam no enfrentamento da questão.

Na abertura do fórum, o Secretário Municipal de Assistência Social Rodrigo Bethlem apresentou os resultados até então alcançados pelas operações de acolhimento de crianças e adolescente em situação de rua e usuários de drogas realizadas pela Prefeitura, destacando que já vem sendo verificada uma redução no número de crianças e adolescentes em situação de rua quando as equipes da SMAS retornam aos locais de abordagem.

Ainda em sua exposição, Rodrigo Bethlem esclareceu o atual funcionamento da entidade “Casa Viva”, serviço de acolhimento institucional especializado no atendimento a crianças e adolescentes usuários de drogas, que conta com perfil híbrido de atendimento, caracterizado pela articulação e integração dos

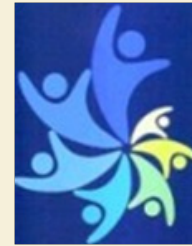
serviços de saúde e de assistência social. De acordo com o Secretário a entidade já conta com projeto político pedagógico, bem como com equipe de saúde mental no interior do equipamento, articulada com o CAPSi de abrangência.

Na ocasião, o 4º CAO e a 4ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude reafirmaram o posicionamento do MPRJ no sentido de que crianças e adolescentes em situação de rua, sobretudo aquelas com quadro de uso de substância psicoativas, encontram-se em situação de risco, cabendo ao Poder Público a aplicação das medidas protetivas cabíveis, em especial o acolhimento institucional no caso de ausência ou fragilidade de vínculos familiares, independente do alegado desejo de tais crianças e adolescentes de permanecerem nas ruas. Ressalte-se que o mesmo posicionamento foi defendido pela Juíza Ivone Ferreira Caetano, Titular da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital, também presente no evento.

Por fim, o 4º CAO esclareceu que, não obstante o apoio do Ministério Público à política de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua atualmente desenvolvida pela Prefeitura, até porque se trata de ação que decorre de decisão judicial transitada em julgado, o MPRJ continua atuando na fiscalização do Casa Viva e das demais entidades especializadas no atendimento de tal público infanto-juvenil.

## PRÓXIMOS EVENTOS

**17 e 18/10/2011 - Seminário da Região Sudeste da ABMP**



Nos dias 17 e 18.10.2011, será realizado, no Centro de Convenções Sul América, no Rio de Janeiro, o Seminário Regional da Região Sudeste da ABMP, com pre-

visão de participação de 300 pessoas, entre Promotores de Justiça, Juízes, Conselheiros Tutelares, Conselheiros de Direitos e representantes de secretarias municipais de assistência social, saúde e educação. O evento discutirá os principais temas da infância e da juventude na região, merecendo destaque o depoimento especial de crianças e adolescentes, o cyberbullying, a Justiça Restaurativa na perspectiva da solução dos conflitos escolares e o enfrentamento ao uso de drogas por crianças e adolescentes.

Em breve, divulgaremos a íntegra da programação.



[Conheça e faça parte](#)

7º Censo do MCA

**5º Seminário**  
**abandono x convivência familiar**

**Inscrições gratuitas até 23/09/2011**  
**através dos telefones: 2550.9059, 2550.9060**  
**ou pelo e-mail cejur@mp.rj.gov.br**

**Clique e veja a Programação**

**Vagas Limitadas!**

### 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital discute medidas de prevenção a conflitos nas escolas da rede pública do Município do Rio de Janeiro.

No dia 26.08.11, a Promotora de Justiça Bianca Mota de Moraes, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, reuniu-se com representantes da Secretaria de Educação, da Guarda Municipal e do Núcleo Interdisciplinar de Apoio às Escolas (NIAP) com o objetivo de discutir do quadro de violência no interior das escolas da rede pública do Município do Rio de Janeiro, bem como acompanhar as medidas que vem sendo adotadas pelo Poder Público para a prevenção e resolução de tal problemática. Também estiveram presentes na reunião a Promotora de Justiça Eliane de Lima Pereira, Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital (matéria infracional) e a Juíza Ivone Ferreira Caetano, Titular da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital.

Na ocasião, a 1ª PJTCPED esclareceu que no ano de 2010 foi instaurado inquérito civil público específico sobre o tema, do qual constam denúncias recebidas de moradores de comunidades do Rio de Janeiro descrevendo cenários envolvendo brigas entre alunos, pessoas armadas e uso de drogas no interior de escolas da rede pública municipal. Diante de tal quadro, foi destacada a importância da articulação e integração entre os diversos órgãos que de alguma forma devem atuar juntamente com o Ministério Público no enfrentamento da questão, em especial a Secretaria Municipal de Educação, a Guarda Municipal e os órgãos de segurança pública.

No mesmo encontro, outro tema relevante abordado foi a elaboração e padronização da ficha de notificação de maus-tratos sofridos por alunos fora do ambiente escolar, a ser preenchida pelos profissionais da educação de forma impessoal, de forma a ser resguardado individualmente o educador noticiante, documento este a ser

encaminhado ao Conselho Tutelar, assegurando-se, assim, o cumprimento do disposto nos artigos 56, I e 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Durante a reunião, a Secretaria Municipal de Educação apresentou algumas ações que serão lançadas visando à prevenção da violência no ambiente escolar, entre os quais se destaca o projeto “Justiça Restaurativa e Educação”, que propõe conscientizar os estudantes dos danos emocionais e materiais que seus atos podem causar nas demais pessoas de seu convívio escolar, estimulando-o a corrigir sua conduta. Também foi destacado o curso de capacitação em mediação de conflitos, que será ministrado para diversos profissionais da educação, especialmente para aqueles que integram as 150 Escolas do Amanhã. Por fim, a SME informou, ainda, que estão sendo instaladas câmeras nas escolas e sendo convocados diversos agentes educadores (antigos inspetores), o que contribuirá para a prevenção da violência nas escolas.

Ao final do encontro, os representantes da Guarda Municipal afirmaram que, além das atividades de ronda escolar, realizadas através de 31 rotas no Município, são ministradas palestras preventivas e educativas nas escolas sobre diversos temas relacionados à cidadania.

No mês de agosto, a Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude, Drª Patrícia Vianna Vieira, instaurou Inquérito Civil Público a fim de apurar a qualidade do ensino prestado pelo Município de Barra do Pirai no CIEP Brizolão 284 Nelly de Toledo Rocha.

No mês de agosto, a Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de São Gonçalo, Drª Fernanda Louise da Silva, instaurou Inquérito Civil Público a fim de verificar as con-

dições de funcionamento dos Conselhos Tutelares de São Gonçalo.

No mês de agosto, a Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de São Gonçalo, Drª Danielle Waghbi Silva de Carvalho, propôs Ação Civil Pública em face do Município de São Gonçalo, visando à transferência de adolescente usuário de drogas para entidade de atendimento especializada.

No mês de agosto, a Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Barra Mansa, instaurou dois Inquéritos Cíveis Públicos, com os seguintes objetivos:

- ICP 22/2011 – Acompanhar o projeto de lei que cria o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Barra Mansa (PCCV).

- ICP 23/2011 – Verificar eventual conduta irregular de profissional de segurança da ONG Portal do Renascer.

No mês de agosto, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Itaiva/ Cardoso Moreira, Drª Carolina Naciff de Andrade, instaurou dois Inquéritos Cíveis Públicos, tendo como finalidade:

- ICP 08/11 – Apuração de violação dos deveres funcionais por parte de Conselheiro Tutelar.

- ICP 09/11 - Apuração de violação dos deveres inerentes à função por parte do Presidente do CMDCA de Itaiva.

No mês de agosto, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Três Rios, Drª Zilda Januzzi Veloso Beck, instaurou dois procedimentos preparatórios com a finalidade de apurar notícias de negligência, agressões físicas e psicológicas praticadas contra crianças residentes naquela comarca.

## INSTITUCIONAL

### Publicada Resolução GPGJ nº 1.677, de 30 de agosto de 2011, que cria a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Itaboraí.

No dia 30.08.11, foi publicada, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a Resolução GPGJ nº 1.677, de 30 de agosto de 2011, que criou a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Itaboraí, por transformação da Promotoria de Justiça de Família de Itaboraí, com atribuição exclusiva para atuar perante o juízo competente em matéria da infância e da juventude, bem como para exercer as atribuições extrajudiciais concernentes à mesma matéria, no âmbito da Comarca de Itaboraí.

[Leia da Resolução GPGJ nº 1.677/11 na íntegra](#)



**MATÉRIA NÃO INFRACIONAL**

I-TJRJ

0281610-91.2006.8.19.0001 - APELACAO

DES. LUCIANO RINALDI - Julgamento: 28/07/2011 - SETIMA CAMARA CIVEL

Apelação cível. Representação administrativa. Objetivo não apenas de punição dos pais, tendo como principal papel o seu caráter pedagógico na proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Extinção do processo por falta de localização dos representados. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inocorrência. O Ministério Público foi bastante diligente ao longo de todo o processo, tendo o mesmo sido extinto de forma prematura, quando vinha seguindo seu curso regular, aguardando respostas de ofícios que permitiriam a localização dos representados e sua consequente citação. Recurso a que se dá provimento, na forma do §1º-A, do art. 557, do CPC, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito.

0034692-40.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 26/07/2011 - NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. MULTA COMINATÓRIA PROPORCIONAL AO DIREITO PROTEGIDO E À TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 59 DESTA CORTE. Condicionar a eficácia dos direitos sociais fundamentais à previsão em lei orçamentária seria submeter a força normativa da Constituição à vontade do legislador ordinário, subvertendo toda a lógica do sistema normativo pátrio que busca na Lei Maior seu escopo de validade e legitimidade. O atendimento das necessidades humanas básicas, mormente quando dizem respeito à saúde de criança e adolescente é uma exigência autônoma da Justiça que se impõe independentemente de previsão orçamentária específica, justificando a deslocação de recursos de setores menos prementes. A análise da necessidade e adequação do tratamento médico prescrito encerra mérito técnico do profissional de saúde, que, em cognição sumária, limita-se à constatação de sua verossimilhança. Perigo na demora que se extrai

da própria situação de fato. Multa cominatória arbitrada de forma proporcional à finalidade coativa do instituto, de modo que o direito protegido não venha a perecer. Recurso que se nega seguimento na forma do art. 557, caput do Código de Processo Civil.

0036234-93.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. CELSO PERES - Julgamento: 26/07/2011 - DECIMA CAMARA CIVEL

Agravo de instrumento. Tutela antecipatória deferida para que o ente municipal providencie a realização da cirurgia de amigdalectomia descrita na inicial, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ministério Público que se apresenta como parte legítima para pugnar pelos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes. Decisão lastreada nos requisitos de urgência, devidamente demonstrados pelo agravado e que não apresenta caráter teratológico, se encontrando em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Estadual. Aplicação da Súmula 59 do TJ/RJ. Ausência de caráter teratológico. Recurso improvido.

0036719-93.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. SERGIO JERONIMO A. SILVEIRA - Julgamento: 26/07/2011 - QUARTA CAMARA CIVEL

Agravo de Instrumento. Vara da infância, da juventude e do idoso. Nos autos da Averiguação de Situação de Risco da criança. Decisão que indeferiu pedido de nomeação de curador especial. Criança encaminhada ao Educandário Romão de Mattos Duarte em face de Pedido de Providências. Ministério Público atuando como custos legis. Defensoria Pública. Atuação como Curador Especial. Desnecessidade. Deve-se atribuir Curador Especial ao incapaz que não esteja representado processualmente ou quando os seus interesses forem de encontro aos interesses de seus representantes legais. Inteligência do artigo 9º, I, do CPC e do parágrafo único, do artigo 142, do Estatuto da Criança e do Adolescente. No caso em exame, a menor incapaz não é parte, não havendo razão para que lhe seja nomeado Curador Especial. Agravo de Instrumento. Manutenção da decisão recorrida. Precedentes desta eg. Corte. Recurso a que se nega provimento

0031200-40.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 12/07/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL

Direito Administrativo e Direito Processual Civil. Auto de infração ao artigo 258 do ECA. Presença de menor de 16 anos desacompanhado em evento Cabofolia 2009. Apelação interposta no 14º dia. Intempestividade. Agravo. Nos procedimentos administrativos (194 do ECA) para a apuração da infração às normas de proteção à criança e adolescente do artigo 258 do ECA, o prazo para apelação é dez dias, conforme a norma especial prevista no referido Estatuto constante do artigos 198, II, c/c 152, do ECA. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.447 - MG (2007/0243951-6) RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMONAGRAVANTE: OS INCONSEQUENTES LTDA E OUTROADVOGADO: PAULO JOSÉ GOUVEIA JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PROCEDIMENTO PREVISTO NO ECA (LEI 8.069/90) - PRAZO RECURSAL DE 10 DIAS INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. DECIDO: O agravo não tem como prosperar, em face da intempestividade do recurso especial. O art. 198, II, do ECA consagra o prazo de 10 dias para a interposição de todos os recursos, exceto para o agravo de instrumento e para os embargos de declaração. Esta Corte, interpretando o referido dispositivo, concluiu pela aplicação desse prazo apenas nos procedimentos especiais previstos entre os arts. 152 e 197 da Lei n. 8.069/90. Sobre a matéria, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRAZO. ARTIGO 198, II, DO ECA. ALCANCE. 1. O artigo 198, II, do ECA, que estabelece prazo de 10 dias para a interposição de recurso, aplica-se apenas aos procedimentos especiais previstos em seus artigos 152 a 197. 2. Recurso especial provido. (REsp 842.203/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 339) PROCESSO CIVIL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, ART. 193 DO ECA. INAPLICABILIDADE AOS PROCEDIMENTOS ORDINÁRIAS. RECURSO PROVIDO. 1. "O prazo recursal do art. 198, II do Estatuto da Criança e do Adolescente aplica-se somente aos

procedimentos especiais previstos entre os arts. 152 e 197 do referido estatuto” (REsp 440.453/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 07.04.2003).2. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 752.657/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 259) Trata-se, o presente caso, de auto de infração em razão de conduta tipificada no art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que deve seguir o procedimento previsto no art. 194 do supracitado diploma legal. Dessa forma, aplicável à espécie o prazo do art. 198, II, do ECA.De fato, conforme certidão de fl. 29, a publicação do acórdão recorrida ocorreu em 05.12.2006 (terça-feira).A contagem do prazo recursal iniciou em 06.12.2006 (quarta-feira) e findou em 15.12.2006 (sexta-feira). Entretanto, a petição do recurso somente foi protocolada no Tribunal de origem, via fax, em 19/12/2006 (terça-feira), quando já ultrapassado o prazo do art. 198, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 2º do CPC c/c o art. 254, I, RIS-TJ, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2008.MINISTRA ELIANA CALMON - Relatora(Ministra ELIANA CALMON, 07/03/2008)”Negado provimento de plano ao recurso com a manutenção da decisão agravada.

## II- TJMG

1.0024.09.715417-3/001(1) Numeração Única: 7154173-36.2009.8.13.0024

Relator: Des.(a) EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

Data do Julgamento: 26/07/2011

### Ementa:

- Não é de se exigir a prévia destituição do poder familiar, como pressuposto do pedido de adoção, tendo em vista que, à luz do art. 1.635, IV, CC, uma das causas de extinção do poder familiar é, exatamente, a adoção, que tem o condão de desligar o adotado de quaisquer vínculos anteriores, ressalvados os de ordem matrimonial, daí porque, nesta hipótese, opera-se automaticamente a perda do poder familiar. - À luz do art. 155 do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, aquele que “tenha legítimo interesse” está legitimado a iniciar o procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar, condição esta reconhecida àquele que detém a guarda provisória do menor, em benefício do qual, a propósito, é que se defere o pedido de adoção. - Em sendo

a questão controvertida unicamente de direito, ou, caso não haja necessidade de produção de prova em audiência, compete ao magistrado proceder ao julgamento antecipado da lide, conforme recomenda o art. 330, I, CPC, em respeito, inclusive, aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, agora positivado em nossa Constituição. - Estando demonstrado que a mãe biológica, que se encontra em local incerto e não sabido, abandonou a filha que, então, foi entregue à guarda de casal idôneo, com estudo social favorável, deve ser deferida a adoção que, nessas hipóteses, apresenta reais vantagens para o adotando e funda-se em motivos legítimos.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

1.0024.07.512446-1/001(1) Numeração Única: 5124461-06.2007.8.13.0024

Relator: Des.(a) SANDRA FONSECA

Data do Julgamento: 12/07/2011

### Ementa:

FAMÍLIA - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO - CRIANÇA ENCAMINHADA PARA ABRIGO - APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NO ART. 98 DO E.C.A - COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA PREVIAMENTE INSCRITA - MANIFESTO INTERESSE À ADOÇÃO - CONVÍVIO COM O CASAL ADOTANDO HÁ MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS - ADAPTAÇÃO AO NOVO CONTEXTO FAMILIAR - CRIANÇA INTEGRADA E FELIZ - INTERESSE DO MENOR - PREVALÊNCIA - ARTS. 3º E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - OBSERVÂNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ADOÇÃO. 1 - Nos termos do art. 43 do E.C.A., a adoção será deferida quando importar em vantagem real para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. 2 - Constatada pelo Serviço Social da Comarca a negligência dos pais biológicos com relação aos cuidados com o filho, é cabível a adoção de medida de proteção para resguardar o interesse no menor. 3 - Verificada a aptidão do casal adotante para o exercício do poder familiar, o que foi confirmado após o convívio com a criança, que hoje se encontra assistida emocional e materialmente, demonstrando adaptação ao novo seio familiar, e perdurando o laço afetivo há mais de quatro anos, deve ser mantida a sentença de procedência do pedido à adoção, privilegiando o princípio constitucional de máxima proteção à criança.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

## III- TJSP

0007171-78.2009.8.26.0491 Apelação

Relator(a): Vice Presidente

Comarca: Rancharia

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 25/07/2011

### Ementa:

Infração administrativa Apelação para reformar o acolhimento de representação formulada contra a apelante, condenando-a, em sentença, ao pagamento de multa fixada em três salários mínimos, em razão da prática da infração prevista no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva preliminares rejeitadas Alegação de problemas de saúde de sua prole não comprovadas e ignorância acerca da evasão escolar de seus filhos irrelevantes para afastar sua responsabilidade de bem educá-los Provas seguras para demonstrar a culpa no descumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar Abandono intelectual caracterizado Postura desidiosa da apelante que não se coaduna com a reversão do julgado Recurso não provido - Correção de ofício da base de cálculo da sanção pecuniária aplicada.

0015328-16.2010.8.26.0132 Apelação

Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Privado

Comarca: Catanduva

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 25/07/2011

### Ementa:

Infração administrativa. Art. 249 do ECA. Genitora que se recusava a dar os medicamentos necessários ao tratamento do filho e a levá-lo às consultas e aos projetos sociais oferecidos pelo Município. Infração administrativa configurada. Procedência acertada. Multa mantida. Fixação, contudo, que deve ser feita em salário de referência, em obediência ao princípio da legalidade. Recurso improvido, com observação.

0016974-36.2009.8.26.0281 Apelação

Relator(a): Encinas Manfré

Comarca: Itatiba

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 25/07/2011

Ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Insurgência contra sentença pela qual determinadas as construção, organização e manutenção de programa para abrigo e atendimento a adolescentes, separados por sexo, com capacidade para, no mínimo, cinco vagas, sob pena de multa diária. Inadmissibilidade. Irrelevância de alegação a respeito de insuficiência de recursos. Não violação da independência e da harmonia entre os poderes. Inteligência dos artigos 227 da Constituição Federal e 4º, 7º, 87, V, 90, IV, e § 2º, e 92 da Lei 8.069/1990. Desacolhimento, portanto, ao todo alegado pela apelante. Recurso improvido.

0030949-07.2010.8.26.0309 Apelação

Relator(a): Percival Nogueira

Comarca: Jundiá

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/07/2011

Ementa:

ADOÇÃO - Pretendida revogação formulada pelo adotado, fundamentada na intenção de contrair matrimônio com a irmã de criação, filha biológica do adotante, o qual anuiu o pedido - Sentença que reconheceu a impossibilidade jurídica do pedido e extinguiu o feito sem resolução do mérito - Inviabilidade de acolhimento da pretensão, que encontra óbice no ordenamento jurídico vigente - Ato irrevogável, na conformidade com o art. 48 do ECA e art. 227, § 5º e 6º da CF/88 - Transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção, o ato se torna imutável - Adoção que produziu seus efeitos, que não podem ser apagados - A função social do instituto da adoção, que merece tratamento especial a conferir segurança jurídica ao ato, não recomenda abrir precedente de revogabilidade por conta da casuística, em razão dos efeitos e reflexos que poderia advir - Interesse particular que não pode prevalecer sobre o coletivo - Recurso desprovido.

0010252-90.2007.8.26.0269 Apelação

Relator(a): Sidney Romano dos Reis

Comarca: Itapetininga

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 25/07/2011

Ementa:

Apelação Cível AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBRIGAÇÃO DE FAZER ACESSIBILIDADE - ESCOLA ESTADUAL R. SENTENÇA de procedência CONDENANDO A FESP A ADEQUAR A ESCOLA À NORMA 9050 DA ABNT recursos de ofício e da ré. 1. R. Sentença de procedência que condenou o Estado de São Paulo a adaptar a Escola Estadual Major Fonseca a norma 9050 da ABNT. 2. Reexame Necessário e Recurso da Fazenda do Estado, buscando a improcedência da demanda sob o argumento de que a decisão de quando e quais escolas deveriam reformar/adaptar estaria sob a égide de sua discricionariedade. 3. Argumento que não se sustenta, pois a discricionariedade apenas se justifica nos limites e de acordo com a lei. 4. Existência de comandos nas Constituições Federal (Arts. 203, IV e 227) e do Estado de São Paulo (Art. 289) preconizando políticas de acessibilidade. Em âmbito infra-constitucional, existência da Lei Federal nº 10.098/00, que dispõe normas gerais sobre o tema e, no mesmo sentido, leis estaduais consolidadas na Lei Estadual nº 12.907/08. 5. Evidente desrespeito ao prazo de 4 anos dado pela LE nº 11.263, mantida pela consolidação, inclusive do princípio implícito do não retrocesso social. 6. Reconhecido o dever de tornar a escola estadual que ademais é a única que oferece de 1ª a 4ª série na localidade acessível, de acordo com a norma 9050 da ABNT, expressamente mencionada nos diplomas legais. 7. Em razão de efeito suspensivo concedido anteriormente em agravo de instrumento interposto pela recorrente, o prazo para cumprimento contará a partir da publicação deste acórdão, após o qual incidirá multa diária em razão da plena possibilidade de aplicação de astreintes à Fazenda Pública. Recurso do Estado não provido, e de outro lado, provido em parte o Reexame Necessário mas mantida a r. Sentença por fundamento diverso.

#### IV - TJPR

Nº do Acórdão: 40857

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Processo: 0758095-0

Recurso: Apelação Cível

Relator: Luís Carlos Xavier

Julgamento: 26/07/2011 20:00

Ementa:

DECISÃO: Acordam os integrantes da

Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA - PROCEDÊNCIA. APELO DO MUNICÍPIO - PRELIMINARES DE IMPESSOALIDADE DO JULGADOR, AUSÊNCIA DE SANEAMENTO, JULGAMENTO ANTECIPADO E CERCEAMENTO DE DEFESA, INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - DIREITO À CRECHE E À PRÉ-ESCOLA DE CRIANÇAS ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - PREVISÃO CONSTITUCIONAL E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO EXECUTIVO E LEGISLATIVO - INOCORRÊNCIA QUANDO DETERMINA A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTAS - MINISTÉRIO PÚBLICO QUE DETÉM A LEGITIMIDADE PARA INTERPOR ESTE TIPO DE AÇÃO - NECESSIDADE DE AMPLIAR-SE O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, não se verifica a parcialidade do julgador singular. 2. Inocorre cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado, pois a matéria, por sua natureza, prescinde da realização de outras provas além das que já constam dos autos. 3. Inocorre inépcia da inicial e carência da ação, pois restou claro nos autos a necessidade de ampliar-se o número de vagas nas creches e pré-escolas do Município, sendo este pedido juridicamente possível, na medida em que não há óbice em nosso ordenamento acerca da pretensão. 4. A competência para julgamento desta ação civil pública é do juízo da Vara de Infância e Juventude, eis que sua matéria remete à garantia e salvaguarda dos direitos constitucionalmente garantidos às crianças e adolescentes, cujo julgamento, via de consequência, deve ser presidido pela autoridade judiciária respectiva, conforme dispõe a legislação pertinente. 5. O Poder Judiciário não invade a competência do Executivo e Legislativo quando determina a implementação de políticas públicas constitucionalmente previstas, como é o caso dos autos. O artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, estabelece ser dever do Estado garantir a educação infantil em creches e pré-escolas; e o artigo 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, também estabelece o mesmo dever para o Estado. 6. Cabe ao Parquet ajuizar Ação Civil Pública com a finalidade de garantir o direito à creche e à pré-escola de crianças até seis anos de idade, conforme dispõe o art. 208, do ECA. 7. Constata-se que é possível ao apelante dar cumprimento integral à determinação contida na sentença, necessitando somente ter um prazo maior, pois

se já foi incluído no orçamento de 2010 a previsão de construção de mais 05 CEMELs, cabe ao Município incluir também no próximo orçamento a previsão para construção de outros 05 CEMELs, e desta forma abrir mais 800 vagas. 8. “Se é certo que ao Judiciário recusa-se a possibilidade de substituir-se à Administração Pública, o que contaminaria ou derrubaria a separação mínima das funções do Estado moderno, também não é menos correto que, na nossa ordem jurídica, compete ao juiz interpretar e aplicar a delimitação constitucional e legal dos poderes e deveres do Administrador, exigindo, de um lado, cumprimento integral e tempestivo dos deveres vinculados e, quanto à esfera da chamada competência discricionária, respeito ao due process e às garantias formais dos atos e procedimentos que pratica. (...)” (REsp 440.502/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.12.2009, DJe 24.09.2010).

#### V- TJSC

Apelação Cível n. 2011.030662-1, de Imbituba

Relator: Luiz Fernando Boller

Juiz Prolator:

Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil

Data: 28/07/2011

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE PERDA E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DESFAVOR DA GENITORA DA INFANTE - PAI BIOLÓGICO DESCONHECIDO - CENÁRIO QUE DEMONSTRA A TOTAL DESESTRUTURAÇÃO DA FAMÍLIA NATURAL DA CRIANÇA - MÃE BIOLÓGICA QUE, À ÉPOCA DO NASCIMENTO DA FILHA, JÁ FAZIA USO DE ENTORPECENTES JUNTAMENTE COM SEUS PAIS E IRMÃOS, COM OS QUAIS RESIDIA, NEGLIGENCIANDO CUIDADOS PARA COM A MENINA DURANTE AQUELE PERÍODO - SAÍDA DA CASA DOS AVÓS QUE NÃO GARANTIU QUE A MENOR FICASSE À SALVO DE NOVAS SITUAÇÕES DE RISCO - GENITORA QUE PASSOU A PROSITUIR-SE, MANTENDO O CONSUMO DE DROGAS, DENTRE ELAS, COCAÍNA - INFANTE VÍTIMA DE AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS PERPETRADAS PELA MÃE E PELO PADRASTO, ALÉM DE NÃO TER SIDO GARANTIDA A SATISFAÇÃO DE SUAS NECESSIDADES BÁSICAS, COMO ALIMENTAÇÃO, HIGIENE E VESTUÁRIO, TUDO SOMADO AO ABANDONO AFETIVO - SITUAÇÃO QUE CULMINOU NO AFASTAMENTO DA CRIANÇA DA CASA MATERNA, APÓS VIR À TONA A PRÁTICA DE TORTURA CONTRA ELA,

QUE NA OCASIÃO TINHA MENOS DE 2 (DOIS) ANOS DE IDADE - EPISÓDIO DO QUAL RESULTARAM FERIMENTOS GENERALIZADOS, COMPROVADOS POR FOTOGRAFIAS E PELO LAUDO PERICIAL EXAME DE CORPO DELITO, PRECISANDO SER ENCAMINHADA PARA TRATAMENTO MÉDICO-AMBULATORIAL, SEGUINDO, DEPOIS, PROVISORIAMENTE, PARA LAR DE FAMÍLIA CADASTRADA EM PROGRAMA INSTITUCIONAL DE ACOLHIMENTO - MÃE BIOLÓGICA E PADRASTO CONDENADOS POR SENTENÇA CRIMINAL RECORRÍVEL, PELA PRÁTICA DE TAIS ATOS - CONJUNTO PROBATÓRIO ESCLARECEDOR, FORMADO, TAMBÉM, POR OUTROS DOCUMENTOS, POR INVESTIGAÇÃO, ESTUDO SOCIAL E DEPOIMENTOS DE PESSOAS PRÓXIMAS (PARENTES E VIZINHOS), QUE DEMONSTRAM A TOTAL AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA GENITORA PARA TER A MENOR SOB SUA GUARDA E RESPONSABILIDADE, ANTE COMPORTAMENTO NEGLIGENTE E VIOLENTO - IMPOSSIBILIDADE DE SE ACOLHER A PRETENSÃO ALTERNATIVA NO SENTIDO DE QUE SEJA APLICADA APENAS UMA ADVERTÊNCIA, COM O RETORNO DA MENINA À FAMÍLIA NATURAL - GRAVIDADE DA SITUAÇÃO QUE TORNA PROPORCIONAL A MEDIDA ATINENTE À EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR, COM A COMPLETA CESSAÇÃO DO VÍNCULO, A FIM DE EVITAR MAIOR SOFRIMENTO PARA A INFANTE - HISTÓRICO DE ACOMPANHAMENTO PELO CONSELHO TUTELAR E DEMAIS ÓRGÃOS COMPETENTES, CUJAS ORIENTAÇÕES, PORÉM, NUNCA FORAM SEGUIDAS PELA MÃE BIOLÓGICA, NUMA DEMONSTRAÇÃO DE TOTAL DESCASO PARA COM A FILHA, CONSTITUINDO, ADEMAIS, INDICATIVO DE QUE NÃO IRÁ MUDAR POSITIVAMENTE SUAS ATITUDES - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Estando confirmado pela prova contida nos autos o não cumprimento - de modo geral -, pela família natural, dos deveres legais para com a infante, prejudicando-lhe o ideal desenvolvimento, inclusive no aspecto emocional, é de ser acolhido o pleito de perda do poder familiar, com fulcro no que estabelecem os arts. 227, caput, E 229 da CF/88, arts. 3º, 4º, 5º, 22 E 24 do ECA, E arts. 1.634, 1.635, inc. V, 1.637 E 1.638, estes últimos do Código Civil, possibilitando à CRIANÇA que fique livre para ser acolhida por outra família, que queira verdadeiramente tê-la como membro, agindo de modo a promover o seu bem-estar e felicidade.

Apelação Cível n. 2011.031116-5, de Tijuca

Relator: Nelson Schaefer Martins

Juiz Prolator: Vera Regina Bedin

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil

Data: 12/07/2011

Ementa:

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE ADOLESCENTE. MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A DEMANDA NOS TERMOS DO ART. 267, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERENTES. NECESSIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, § 1º. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO JOVEM EM SITUAÇÃO DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA, PSICOLÓGICA E EMOCIONAL EM RAZÃO DE SUA CONDUTA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ART. 98, INC. III. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE NÃO CONSIDEROU AS CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES DO CASO CONCRETO. INDISPENSABILIDADE DA AFIRMAÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRESERVAÇÃO DOS VALORES DA VIDA, SAÚDE E DIGNIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO E ALÍNEA A. PRIORIDADE NA PROTEÇÃO E SOCORRO DE GAROTA COM 16 ANOS DE IDADE QUE FUGIU DE CASA, RELACIONOU-SE COM DIVERSOS HOMENS, VIVEU EM COMUNIDADES DE PESSOAS SEM ESTRUTURA MORAL, FEZ USO DE DROGAS, FREQUENTOU LOCAIS EM QUE É VEDADA A ENTRADA DE MENORES E JÁ FOI ALVEJADA POR PROJÉTEL DE ARMA DE FOGO. OMISSÃO DE CONSELHEIRO DO CONSELHO TUTELAR DE TIJUCAS. REQUISICÃO DE TRATAMENTO MÉDICO, PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ART. 101, INC. V) E INCLUSÃO EM PROGRAMA DE AUXÍLIO, ORIENTAÇÃO E TRATAMENTO A TOXICÔMANOS (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ART. 101, INC. VI). DIREITOS DA ADOLESCENTE QUE SOBREVIVEM QUAISQUER OUTROS INTERESSES, INCLUSIVE JURÍDICOS, MESMO AS DISPOSIÇÕES DO ART. 267, INCS. III E VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

Apelação Cível n. 2011.012512-4, de Mondai

Relator: Guilherme Nunes Born

Juiz Prolator: Rogério Carlos Demarchi

Órgão Julgador: Câmara Especial Regional de Chapecó

Data: 26/07/2011

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA GENITORA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA MENOR. IRRELEVÂNCIA. PREFACIAL SUPERADA. MÉRITO. CRIANÇA RECOLHIDA EM ABRIGO. CONJUNTO PROBATORIO QUE DEMONSTRA ABANDONO MATERIAL E MORAL DA MENOR. EXEGESE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 3º, 4º E 6º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - ECA. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 1.638, INCISOS II, III E IV DO CÓDIGO CIVIL EVIDENCIADOS. RECURSO DESPROVIDO.

- A inserção de CRIANÇA institucionalizada no seio da família natural, preservando-se os laços familiares, é o objetivo primário e prioritário da Justiça da Infância e da Juventude. Revelando-se, todavia, a toda evidência, o abandono dos genitores, bem como a negligência de exercerem os direitos E deveres inerentes ao pátrio poder, não se pode deixar de aplicar a solução drástica que é a destituição do poder familiar, sob pena de ferir o princípio do melhor interesse da CRIANÇA, além de retardar-lhe indevidamente o gozo do direito de ser criada E educada de modo que contribua para uma melhor formação física E moral.

.....  
Agravado de Instrumento n. 2010.035598-2, de Braço do Norte

Relator: Vanderlei Romer

Juiz Prolator: Ligia Boettger Mottola

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público

Data: 06/07/2011

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPATIBILIZAÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS AO ESPAÇO FÍSICO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO ESTADUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DEMONSTRADOS. DECISÃO CONCESSIVA QUE SE IMPÕE MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

“O artigo 82 da Lei Complementar n.

170/1998, que fixa o número de alunos por sala de aula possibilita adequada comunicação e aproveitamento, obedecendo critérios pedagógicos e níveis de ensino, tem aplicação imediata, não necessitando de norma regulamentadora” (Ap. Cív. n. 2007.036323-3, da Capital, relator o signatário).

A imposição do cumprimento da norma legal não viola o princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto, consoante firme jurisprudência do Pretório Excelso, “não há falar em ingerência do Poder Judiciário em questão que envolver o poder discricionário do Poder Executivo, porquanto se revela possível determinar a implementação, pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas” (RE n. 513465/SC, rela. Mina. Ellen Gracie).

“[...] o direito à educação, que representa prerrogativa constitucional deferida a todos (CF, art. 205), notadamente às crianças (CF, arts. 208, IV, E 227, caput), qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num facere, pois o Estado dele só se desincumbirá criando condições objetivas que propiciem, aos titulares desse mesmo direito, o acesso pleno ao sistema educacional [...]” (RE n. 491.121/SC, rel. Min., Dias Toffoli).

Nesse passo, sendo palmar que a limitação do número de alunos em sala de aula, determinada em legislação estadual, visa assegurar a qualidade de ensino, uma vez descumprida, possibilita a intervenção do Poder Judiciário.

De outro vértice, a apregoada ausência de previsão orçamentária não é óbice a tanto, pois não é dado ao Estado invocar a cláusula da reserva do possível, “com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade (RE n. 491121/SC).

Em tal contexto, comprovado o periculum in mora, havendo prova inequívoca hábil a levar ao convencimento da verossimilhança da alegação (in casu, do descumprimento da lei), aliada à plausibilidade do direito invocado, é de rigor a concessão da antecipação da tutela para impor ao Estado a obrigação de adequar o número de alunos em sala de aula ao regramento estadual.

.....

Agravado de Instrumento n. 2011.006909-1, de Capital

Relator: Pedro Manoel Abreu

Juiz Prolator: José Maurício Lisboa

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público

Data: 06/07/2011

Ementa:

Agravado de instrumento de sede ação civil pública. Irregularidades sanitárias antigas, desorganização e falta de condições de higiene, detectadas pelo Ministério Público e Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipal. Rede pública de saúde. Hospital e Maternidade Carmela Dutra. Decisão liminar, fixando obrigação de fazer ao Estado de Santa Catarina, sanando as irregularidades apontadas no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária contra o agente público. Acerto. Alegação do Estado, de que cumprira “praticamente todas” as exigências feitas pelo Parquet. Requerimento, porém, para elevação do prazo de cumprimento, de trinta dias, para um ano. Incoerência manifesta. Vulneração do princípio da Separação dos Poderes. Inocorrência. Princípio da reserva do possível. Inaplicabilidade. Violação ao postulado da dignidade da pessoa humana E ameaça à saúde. Condição inadmissível. Multa pessoal contra o agente público. Mudança de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Redirecionamento contra o Estado. Eficácia da decisão que recai, na hipótese de descumprimento da ordem judicial, na verificação da prática de improbidade administrativa. Recurso parcialmente provido.

Não vulnera o princípio da Separação dos Poderes a decisão judicial que ordena obrigação de fazer à Fazenda Pública, no intuito de corrigir omissão inconstitucional do Poder Público em desfavor do postulado da dignidade da pessoa humana, visando assegurar à população a observância de condições sanitárias mínimas oferecidas na rede pública de saúde. Função precípua do Poder Judiciário.

Segundo nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, a multa cominatória fixada em desfavor da Fazenda Pública não pode ser direcionada ao agente estatal responsável pela ação ou omissão indevidas.

Contudo, a eficácia da decisão não pode ficar sujeita à recalculância estatal. Por isso, já decidiu a Corte Estadual que, o descumprimento voluntário de decisões judiciais, pelo agente público, sujeita-o ao rigor da Lei de Improbidade Administrativa.

É incabível invocar o princípio da reserva do possível quando o Estado dá claras mostras de que não tem condições de

gerir adequadamente os recursos públicos, sanando as necessidades vitais da população. Exemplo disso, é a construção bilionária de estádios de futebol em diversos Estados da Federação em tempos de Copa do Mundo, quando saúde, educação e segurança ficam relegadas ao esquecimento, valendo a conclusão, inclusive, para o presente caso.

## VI-TJRS

70042602854 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Torres

### Ementa:

ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. DIREITO DO ADOLESCENTE À INTERNAÇÃO E TRATAMENTO PARA DROGADIÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE QUE NECESSITA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento do tratamento de que necessita a adolescente. 2. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o atendimento à saúde de que necessita o adolescente, cuja família não tem condições de custear. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e está posta nos art. 196 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 3. A prioridade estabelecida pela lei enseja a responsabilização do poder público, sendo irrelevante a alegação de escassez de recursos ou inexistência de leitos em hospitais psiquiátricos, o que o obriga a providenciar e custear a internação, ainda que obtido sem licitação, em estabelecimento particular. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70042602854, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/07/2011)

70042918557 Apelação e Reexame Necessário

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Ibirubá

### Ementa:

ECA. AÇÃO ORDINÁRIA. SAÚDE. DIREITO DA CRIANÇA A CONSULTA E EXAME COM ALERGISTA DE QUE NECESSITA. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. 1. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o atendimento à saúde de que necessita a criança, cuja família não tem condições econômicas de custear. 2. Há exigência de atuação integrada da União, dos Estados e dos Municípios para garantir o direito à saúde de crianças e adolescentes, do qual decorre o direito ao fornecimento de exames e medicamentos. Inteligência dos art. 196 e 198 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 3. A prioridade estabelecida pela lei enseja a responsabilização do poder público, sendo irrelevante a alegação de escassez de recursos ou inexistência nos estoques, o que o obrigaria a fornecer o atendimento solicitado, ainda que obtido sem licitação, em estabelecimento particular, a ser custeado pelo Estado e ou Município. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70042918557, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/07/2011)

70042845768 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria

### Ementa:

ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. DIREITO DA MENOR AO SERVIÇO DE UTI MÓVEL DE QUE NECESSITA. PRIORIDADE LEGAL. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. 1. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o atendimento à saúde de que necessita a menor, cuja família não tem condições econômicas de custear. 2. Há exigência de atuação integrada da União, dos Estados e dos Municípios para garantir o direito à saúde de crianças e adolescentes, do qual decorre o direito ao fornecimento do amplo atendimento à saúde. Inteligência dos art. 196 e 198 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 3. A prioridade estabelecida pela lei enseja a responsabilização do poder público, sendo irrelevante a alegação de escassez de recursos ou inexistência nos estoques, o que o obrigaria a alcançar a fornecer o serviço de UTI Móvel, ainda que obtido sem licitação, em estabelecimento particular, a ser custeado pelo Estado. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70042845768, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/07/2011)

70041475906 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de São Gabriel

### Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. PORTARIA PARA FREQUÊNCIA EM BAILES DE CARNAVAL. Nos termos do parágrafo 2º do art. 149, do ECA, é vedada a expedição de portaria pela autoridade judiciária em caráter genérico. Não há dúvida de que o princípio norteador do ECA é o da proteção integral de crianças e adolescentes, porém a vedação de forma genérica à frequência em estabelecimentos de lazer, pode significar a restrição a um direito também assegurado pelo Estatuto e pela CF/88. O ato administrativo deve ser fundamentado, apontando-se especificamente os motivos da restrição de acesso (art. 149, §1º do ECA), caso a caso. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70041475906, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 14/07/2011)

70041982570 Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria

### Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO E CUSTEIO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE E HOSPEDAGEM. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. DEFERIMENTO DO PEDIDO ANTE A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. 1. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Devidamente comprovada a impossibilidade da família em arcar com os custos do tratamento já iniciado, que é realizado na cidade de Bauru/SP, assim como a necessidade dos menores em dar continuidade ao referido tratamento, é imperioso o deferimento do pedido, considerando que o direito à saúde é constitucionalmente assegurado, com absoluta prioridade, à população infanto-juvenil, conforme os artigos 196 e 227 da CF. DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME. (Agravo

de Instrumento Nº 70041982570, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 14/07/2011)

70042583302 Apelação Cível

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

Relator: Sandra Brisolará Medeiros

Comarca de Origem: Comarca de Jaguari

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. EMPREGO, EM FINALIDADES DIVERSAS, DAS VERBAS QUE COMPÕEM O FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, COM PREVISÃO LEGAL DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA (LEI MUNICIPAL Nº 2.131/98). FUNDO VINCULADO AO COMDICA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CUJAS COMPETÊNCIAS ESTÃO PREVISTAS NA LEI Nº 2.498/05. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA A LIBERAÇÃO DE DESPESAS DO FMCA PELO RÉU EM TOTAL DESOBSERVÂNCIA ÀS PREVISÕES LEGAIS. ATO DE IMPROBIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 8.429/92. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70042583302, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 13/07/2011)

70040404550 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Roberto Carvalho Fraga

Comarca de Origem: Canoas

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FORTES INDÍCIOS DE ABUSO SEXUAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA A MENOR. AFASTAMENTO DO GENITOR DO LAR COMUM E PROIBIÇÃO DE VISITAS AO MENOR, BEM COMO DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO DA FAMÍLIA, ENQUANTO FOR NECESSÁRIO NA AVALIAÇÃO DOS TÉCNICOS RESPONSÁVEIS PELO CASO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70040404550, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 13/07/2011)

## MATÉRIA INFRAACIONAL

### I-TJRJ

HABEAS CORPUS 0029986-14.2011.8.19.0000

IMPETRANTE: DRA. RENATA APARECIDA DE CASTRO ARAÚJO (DP)

PACIENTE: W. D. DA C. P.

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO

RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR -

Julgamento: 10/08/2011 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ECA. ATO ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA MEDIANTE EMPREGO DE UMA FACA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL NA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 215 DO ESTATUTO MENORISTA. ORDEM DENEGADA.

1. Adolescente infrator, cuja representação foi julgada procedente e aplicada a medida socioeducativa de semiliberdade, por infração ao ato análogo de roubo mediante grave ameaça consistente no emprego de uma faca.

2. Apelação recebida apenas no efeito devolutivo, considerando o julgador que a atribuição de efeito suspensivo recursal poderia causar dano irreparável ao seu desenvolvimento biopsicossocial, ou até mesmo propiciar-lhe condições para se colocar em graves situações de risco.

3. Nos termos do art. 98, VI, da Lei nº 8.069/90, a apelação é recebida, em geral, no efeito devolutivo. O magistrado pode conferir efeito suspensivo em casos excepcionais, desde que comprovados o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (ECA, art. 215) ou, ainda, nos casos de adoção por estrangeiro.

9. Ordem denegada.

0447772-08.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO

DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO - Julgamento: 05/07/2011 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ADOLESCEN-

TE REPRESENTADO POR INFRAÇÃO AO ART. 155, CAPUT, DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. MEDIDA EXTINTA, ANTE A MAIORIDADE E A FALTA DE INTERESSE E EFICÁCIA PEDAGÓGICA EM CONTINUAR IMPULSIONANDO O FEITO. PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO RESTABELECIMENTO DA MEDIDA APLICADA. ACOLHIMENTO. MAIORIDADE CIVIL IRRELEVANTE, ANTE O TEOR DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 104, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. A DATA DO FATO É QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DA LEI PROTETIVA. MENOR QUE REGISTRA DIVERSAS PASSAGENS PELO JUIZADO DA INFÂNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO QUE RECOMENDA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA, PARA AFASTAR O MENOR DA CRIMINALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA RESTABELECER A MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA.

0024512-62.2011.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

DES. VALMIR RIBEIRO - Julgamento: 06/07/2011 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

E M E N T A HABEAS-CORPUS.- ECA.- FATO ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL.- IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PROGREDIDA PARA SEMILIBERDADE.- COMETIMENTO DE CRIME APÓS A MAIORIDADE PENAL.- EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE A INUTILIDADE E ENIFICÁCIA DE APLICAÇÃO DE QUALQUER MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, UMA VEZ QUE O JOVEM JÁ PASSOU POR ESTABELECIMENTO CRIMINAL.- RECOLHIMENTO DE TODOS OS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDOS, COM EXTINÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS PENDENTES.- CONSTRANGIMENTO ILEGAL.- INOCORRÊNCIA. Impõe-se consignar, inicialmente, que para efeito de aplicação das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá ser observada a idade do adolescente à época da prática do ato infracional, conforme disposto no § único, do artigo 104, da Lei nº. 8.069/90 e, bem assim, a superveniência da maioridade civil não autoriza a extinção do processo, sendo a medida sócio-educativa aplicável até que o jovem complete 21 anos de idade, a teor do § 5º do art. 121 do ECA".- As medidas sócio-educativas representam a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvidas com finalidade

pedagógico-educativa”.- De se frisar que a douta juíza menorista informou que o paciente possui diversas passagens por aquele Juízo, demonstrando que as medidas aplicadas anteriormente não atingiram seu escopo, qual seja, não evitaram o cometimento de novos atos infracionais.- O eventual envolvimento do jovem com a prática de crimes após a maioridade penal também não impede a aplicação de medida sócio-educativa pertinente a ato infracional anteriormente cometido, tendo o ECA disciplina própria e autônoma, destinando seus efeitos à prática do ato infracional sem qualquer correlação ao posterior processo-crime.- Não merece acolhimento o pleito de recolhimento dos mandados de busca e apreensão expedidos em desfavor do paciente, tendo em vista que tal medida, na hipótese, se mostra oportuna e necessária considerando que o jovem não demonstrou qualquer comprometimento no cumprimento da medidas imposta, ressaltando-se que o mandado expedido, em razão da fuga, ainda se encontra pendente de cumprimento, enquanto que no processo-crime que responde pelo delito praticado quando atingiu a maioridade, foi decretada sua revelia, por não comparecimento à audiência anterior.- Constrangimento ilegal não configurado.- Ordem denegada.

0025543-20.2011.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 12/07/2011 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ECA. Atos infracionais análogos aos crimes dos artigos 157, §2º, I (três vezes) e 157, §2º, I e II, todos do Código Penal. Aplicação analógica do instituto da detração penal para fins de contagem do prazo de seis meses para a designação da audiência de reavaliação. A medida socioeducativa de internação encontra amparo nos artigos 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de proteção do menor infrator, e no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que deve ser interpretado de modo a levar-se em conta a necessidade de sua proteção. A natureza protetiva da referida medida é incompatível com o instituto da detração penal, estando limitada em seu máximo, e não no mínimo, devendo ser imposta pelo tempo que for necessária ao fim a que se destina, não servindo o tempo de internação provisória, para efeito de reavaliação da medida definitiva. Ordem denegada.

0326496-73.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO

DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julga-

mento: 12/07/2011 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

ECA. REMISSÃO SEGUIDA DE ADVERTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. A remissão condicionada à advertência encontra permissão expressa no art. 127 do ECA. Destarte, caso não a aceite, compete à defesa pleitear o prosseguimento do procedimento, e não simplesmente pugnar pela exclusão daquela medida. Assim se afirma porque, na sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente, havendo discordância por parte do juízo acerca dos termos da remissão ofertada pelo Parquet, jamais poderia homologar uma remissão pura, mas sim remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça para o oferecimento de representação (art. 181, §2º). Em outros termos, a alternativa à remissão condicionada não é a simples exclusão da medida de advertência, mas a submissão do adolescente à representação, com todos os naturais dispêndios e desgastes psicológicos que o processo acarreta, além da possibilidade de aplicação, ao final, de medida socioeducativa idêntica ou mais grave. Tal perspectiva traduz inequívoca falta de interesse, revelando-se o comportamento da defesa ato incompatível com o intuito de recorrer. Ademais, pondere-se que a advertência não possui caráter assemelhado à pena, a implicar em restrição de direitos ou privação da liberdade; consubstancia mera admoestação verbal, levada a efeito pelo juízo como forma de infundir na consciência juvenil valores cívicos e éticos, apresentando, nessa esteira, eminente caráter sociopedagógico. Desprovimento do agravo.

0020207-35.2011.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

DES. ELIZABETH GREGORY - Julgamento: 19/07/2011 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 0020207-35.2011.8.19.0000 IMPETRANTE: DR. LUIS GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO - MAT. 877.387-1 PACIENTE: J.C.D.P. FILIAÇÃO: MIRIANI DOSSARES E JOSÉ CARLOS SOUSA PEREIRA AUT.COATORA: VARA DA INF. E JUV. E DO IDOSO DE SÃO GONÇALO RELATORA: DES. ELIZABETH GREGORY HABEAS CORPUS - ECA - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06 E ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV

DA LEI DE ARMAS - ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EXAME DE MÉRITO - INCABÍVEL DENEGAÇÃO DA ORDEM - UNÂNIME. Paciente que teve aplicado medida sócio-educativa de internação por ato infracional análogo aos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 e artigo 16, parágrafo único da Lei de Armas, objetiva através do presente “writ” seja declarada a ilegalidade do cumprimento da medida sócio educativa supra. Das informações prestadas pela d. autoridade judiciária apontada como coatora foi o paciente apreendido, em flagrante, por infração comportamental aos artigos supra citados, tendo o feito sido julgado e aplicada ao adolescente a medida sócio-educativa de internação, com cumprimento no CAI Baixada, eis que reincidente, tendo sido designada audiência de reavaliação para o dia 20/07/2011. O que aqui se pretende não é discutir se justa ou não a medida sócio-educativa aplicada ao paciente, por isso que envolve matéria de mérito incabível nos estreitos limites do remédio heróico, mas tão-somente a legalidade, ou não, da referida medida, ainda que não elencada no artigo 122 do ECA. Improcede a alegação de impossibilidade de aplicação da internação como sanção em hipóteses de tráfico. Assim, tendo como alvo principal a busca da recuperação do jovem infrator, a medida aplicada, ainda que mais severa, precisa ser vista como solução, porquanto marcada pelo propósito exclusivo de procurar a recuperação do adolescente. Aliás, a jurisprudência deste E. Tribunal admite como adequada a medida em casos tais. Ademais, o artigo 122 da Lei 8.069/90 merece interpretação sistemática e teleológica. Isto porque o referido diploma é anterior a denominada Lei dos Crimes Hediondos, sendo que esta giudou a condição de equiparado a delito hediondo o denominado tráfico de drogas. Para tanto, soa inconcebível que em uma infração não considerada hedionda, mas apenas grave, como, v.g., um roubo, passa ser aplicada a medida de internação, e o delito de traficância, mais grave, tal não possa ocorrer. Mais injusto ainda, só porque possuem as elementares de violência ou grave ameaça, é afirmar ser possível aplicar a medida de internação nos crimes de constrangimento ilegal, lesão corporal simples, leve ou grave, infanticídio, seqüestro e cárcere privado, dano qualificado pela violência a pessoa ou grave ameaça e vários outros, não sendo possível no já citado delito de tráfico. O certo é que, se a Lei dos Crimes Hediondos já existisse quando da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, não haveria tal incongruência que é sanada pela interpretação que lhe é emprestada. Portanto, não há que se falar em ilegalidade da aplicação da medida sócio-educativa de internação nos atos infracionais análogos ao crime de tráfico



de entorpecente. Ordem que se denega.

## II- TJDF

2011 01 3 000523-0 APR - 0000522-36.2011.807.0013

Acórdão Número : 525010

Data de Julgamento : 28/07/2011

Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal

Relator : ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

### Ementa

RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RECURSOS DA DEFESA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE. ATO GRAVE. MENORES EM SITUAÇÃO DE RISCO. NECESSIDADE DE RESPOSTA MAIS ENÉRGICA POR PARTE DO ESTADO. ATIVIDADES EXTERNAS. SENTENÇA QUE CONDICIONA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A CERTOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. MOSTRA-SE ADEQUADA A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO AOS APELANTES, POIS ALÉM DE SER GRAVÍSSIMO O ATO INFRACIONAL PRATICADO - TENTATIVA DE LATROCÍNIO - OS MENORES SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE RISCO, POIS POSSUEM DEFASAGEM ESCOLAR, NÃO ENCONTRAM IMPOSIÇÃO DE LIMITES EM SEU MEIO FAMILIAR E FAZEM USO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES.

2. EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ARTIGO 121, § 1º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PODE A SENTENÇA CONDICIONAR A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EXTERNAS À AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E À ELABORAÇÃO DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO, NOS CASOS EM QUE APLICADA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 112, INCISO VI, DA LEI Nº 8.069/1990.

3. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS, MANTENDO-SE INALTERADA A SENTENÇA QUE APLICOU AOS APELANTES A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO, NÃO SUPERIOR A 03 (TRÊS) ANOS, PREVISTA NO ARTIGO 112, INCISO VI, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

2011 01 3 000206-3 APR - 0000206-23.2011.807.0013

Acórdão Número : 524572

Data de Julgamento : 07/07/2011

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : ROMÃO C. OLIVEIRA

### Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE FURTO. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. MEDIDA DE SEMILIBERDADE. SENTENÇA MANTIDA.

INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUANDO O MENOR REITERA NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS.

SE O JUÍZO A QUO, FUNDAMENTADAMENTE, DEMONSTRAR SER A SEMILIBERDADE A MEDIDA MAIS ADEQUADA PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR, NADA IMPEDE A SUA IMPOSIÇÃO, MÁXIME QUANDO JÁ FORAM APLICADAS MEDIDAS MAIS BRANDAS SEM QUE FOSSEM ALCANÇADOS OS EFEITOS ALMEJADOS PELA LEI MENORISTA.

2011 01 3 001161-5 APR - 0001159-84.2011.807.0013

Acórdão Número : 524375

Data de Julgamento : 28/07/2011

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : CÉSAR LOYOLA

### Ementa

CRIANÇA E ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO. PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. DANO IRREPARÁVEL. REQUISITOS AUSENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO.

1 - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO SE NÃO HÁ RISCO DE DANO IRREPARÁVEL DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA SEMILIBERDADE, HAJA VISTA QUE AS AÇÕES ESTATAIS ÀS QUAIS O APELANTE ESTARÁ SUJEITO VISAM À SUA RESSOCIALIZAÇÃO, OPORTUNIZANDO A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO QUE O LEVOU À PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL.

2 - CONSIDERANDO A GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL, ANÁLOGO AO ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA, BEM COMO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO APELANTE, CORRETA SE APRESENTA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA DE SEMILI-

BERDADE, A QUAL, SALIENTE-SE, POSSUI CARÁTER EDUCATIVO, PREVENDO ATIVIDADES PEDAGÓGICAS, ALÉM DE SE SUJEITAR AOS PRINCÍPIOS DA BREVIDADE E RESPEITO À CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO (ART. 227, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

3 - RECURSO IMPROVIDO.

2011 01 3 000518-4 APR - 0000517-14.2011.807.0013

Acórdão Número : 523764

Data de Julgamento : 28/07/2011

Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal

Relator : SOUZA E AVILA

### Ementa

APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A RECEPÇÃO. RECEBIMENTO DO RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO. INCURSÕES ANTERIORES NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ANTERIORES. INEFICÁCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

CONFORME O ART. 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O EFEITO SUSPENSIVO É CONFERIDO AOS RECURSOS EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUANDO COMPROVADA A POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL À PARTE. IN CASU, NÃO RESTOU DEMONSTRADO. NÃO SE EXIGE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA QUE O ADOLESCENTE INICIE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA EM RAZÃO DA EVIDENTE FINALIDADE PROTETIVA E PEDAGÓGICA DAS MEDIDAS.

NA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DEVERÃO SER SOPESADAS A GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL E AS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO MENOR, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 112, § 1º, DA LEI Nº 8.069/1990.

NÃO SE APLICA A ATENUANTE DA CONFISSÃO, PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL NO ÂMBITO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO QUAL NÃO HÁ IMPOSIÇÃO DE PENA, MAS A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.

ADEQUADA A MEDIDA DE SEMILIBERDADE APLICADA AO JOVEM QUE OSTENTA CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DESFAVORÁVEIS, ALÉM DE DIVERSAS IN-

CURSÕES ANTERIORES NA VIJ, COM A APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) QUE, OBVIAMENTE, NÃO SURTIRAM EFEITO RESSOCIALIZADOR.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

### III- TJMG

0007254-42.2010.8.13.0517

Relator: Des.(a) DUARTE DE PAULA

Data do Julgamento: 14/07/2011

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO. INQUÉRITO POLICIAL. PRESENÇA DA GENITORA. DISPENSA DE ADVOGADO OU CURADOR. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.- Acompanhado o menor de sua genitora, tanto na delegacia quanto em juízo, suprida está a exigência de que seja assistido por um defensor na fase inquisitorial, mormente porque eventuais vícios do inquérito policial, peças meramente informativas, não se projetam na ação penal, sendo certo que a falta de nomeação de curador a indiciado menor para o inquérito não tem nenhuma consequência.- Não deve ser aplicada ao adolescente em conflito com a lei medida socioeducativa mais branda, quando imposta medida de internação com motivação idônea, porquanto consideradas, de forma concreta, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional, bem como as condições pessoais do menor infrator, em atendimento à finalidade precípua da Lei 8.069/90, que é conferir proteção integral à criança e ao adolescente.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

0272473-80.2011.8.13.0000

Relator: Des.(a) MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS

Data do Julgamento: 07/07/2011

Ementa:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO

RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Tratando-se de decisão que impõe medida socioeducativa de internação como forma de antecipação dos efeitos de tutela, haja vista a prática reiterada do delito em comento, pela aplicação da interpretação sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente conjugado com o Código de Processo Civil, se faz plenamente possível o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Ordem denegada.

Súmula: DENEGARAM A ORDEM.

### IV-TJPR

Nº do Acórdão: 29097

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal Comarca: São Jerônimo da Serra

Processo: 0751086-3 - Segredo de Justiça

Recurso: Recurso de Apelação - ECA

Relator: Lilian Romero

Julgamento: 07/07/2011 15:50

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, bem como negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MEIO CRUEL E POR RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, §2, III e IV, CP). AUTORIA E MATERIALIDADE DOS ATOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. INFRAÇÃO PRATICADA COM VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. FAMÍLIAS SEM QUALQUER ASCENDÊNCIA OU CONTROLE DISCIPLINAR. ÓCIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EXTREMA CONFIRMADA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. A gravidade da infração é apenas um dos fatores a serem ponderados por ocasião da medida socioeducativa a ser aplicada a cada caso concreto. O art. 112, § 1º do ECA prevê que também devem ser ponderadas as circunstâncias em que foi cometido o ato infracional e a capacidade do adolescente em cumpri-la. 2. Se por um lado a medida de internação não representa garantia de êxito, por outro, é certo que em determinados casos é a única apta a surtir algum efeito positivo na readaptação so-

cial do adolescente, já que através dela é que ele terá acompanhamento constante e orientação profissional permanente, além de se manter afastado de situações de risco.

Nº do Acórdão: 29092

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal Comarca: Lapa

Processo: 0785046-4 - Segredo de Justiça

Recurso: Habeas Corpus - ECA

Relator: Lilian Romero

Julgamento: 07/07/2011 18:07

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ADOLESCENTE FLAGRADA TRANSPORTANDO 600 GRAMAS DE CRACK E 200 GRAMAS DE COCAÍNA. SENTENÇA QUE APLICA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. INCIDÊNCIA DAS MESMAS DISPOSIÇÕES DA INTERNAÇÃO (ART. 120, §2º, PARTE FINAL DO ECA). ROL DO ART. 122 DO ECA. RELATIVIZAÇÃO. REVISÃO DO POSICIONAMENTO ANTERIOR DA RELATORA. INTERPRETAÇÃO ESTRITAMENTE LITERAL DO ART. 122 DO ECA INCONGRUENTE COM A GRAVIDADE INEQUÍVOCA DO ATO INFRACIONAL. CASO CONCRETO, OUTROSSIM, EM QUE A DECISÃO SINGULAR APONTOU CONCRETAMENTE A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA APLICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC-ECA nº 785.046-4

### V- TJSC

Apelação n. 2011.020573-8, de Tubarão

Relator: Hilton Cunha Júnior

Juiz Prolator: Fernando Machado Carboni

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal h

Data: 08/07/2011

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO DA DEFESA. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES (ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA AO ADOLESCENTE. PEDIDO PARA AFASTA-LA OU SUBSTITUI-LA. IMPOSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL PERPETRADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA À PESSOA. EXEGESE DO ARTIGO 122, INCISO I, DA LEI 8.069/1990 CUJO ROL É ALTERNATIVO. SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE EVIDENCIA A NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADOLESCENTE USUÁRIO DE DROGAS. MAGISTRADO QUE DETERMINOU A AVALIAÇÃO PSQUIÁTRICA DO MENOR INFRATOR PARA AVERIGUAR QUAL O TRATAMENTO ADEQUADO PARA A DEPENDÊNCIA QUÍMICA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA IMPOSTA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO EXCEDA O PRAZO MÁXIMO DE TRÊS ANOS. MAGISTRADO QUE DETERMINOU A REAVALIAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA AO ADOLESCENTE A CADA SEIS MESES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 121, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.069/1990. PEDIDO DA DEFESA PARA COMPLEMENTAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RITO ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VERBA ARBITRADA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO ENCARGO INFERIOR AO QUE DETERMINA O ITEM 30, DO ANEXO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 155/1997. COMPLEMENTAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelação n. 2011.023091-3, de Balneário Camboriú

Relator: Alexandre d'Ivanenko

Juiz Prolator: Iolmar Alves Baltazar

Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Data: 01/07/2011

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO QUANTO AO ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CP, C/C O ART. 103 DO ECA). NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO CONCEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, INC. IV, DO CP, C/C O ART. 103 DO ECA). MATERIALIDADE INCONTESTE. AUTORIA EVIDENCIADA PELAS PALAVRAS DO MENOR, APREENDIDO POR POPULARES LOGO APÓS OS FATOS, E PELAS DECLARAÇÕES DOS MILICIANOS E DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO IMPOSSÍVEL.

QUALIFICADORA. EXPURGO. INVIABILIDADE. ADOLESCENTE QUE CONTRIBUI PARA A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL, LEVANDO O COMPARSA ATÉ O LOCAL DOS FATOS E FEZ A VIGIA. DECISÃO MANTIDA.

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE EXEGESE DO ART. 121, §§ 2º E 3º, DO ECA. PEDIDO AFASTADO. MEDIDA APLICADA COM FUNDAMENTO NA REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE POSSÍVEL COMETIMENTO DE ATOS GRAVES E DO DESCUMPRIMENTO REITERADO DE OUTRAS MEDIDAS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA MODALIDADE MAIS BRANDA QUE SE FAZ DEVIDA. IMPOSIÇÃO DE SEMILIBERDADE (ART. 120 DO ECA).

RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

Apelação n. 2010.079535-1, de Capital

Relator: Torres Marques

Juiz Prolator: Francisco José R. de Oliveira Neto

Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Data: 27/07/2011

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À CONDUTA TÍPICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, DO CP). PRELIMINAR. INTENTADO O RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 198, CAPUT, DO ECA QUE ADOTA O SISTEMA RECURSAL PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC. RECURSO QUE DEVE SER RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO QUANDO SE TRATAR DE DECISÃO QUE

CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA (ART. 108 DO ECA) DURANTE O PROCESSO QUE SE ENQUADRA NESTA ESPECIFICIDADE. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRE-FACIAL REPELIDA.

MÉRITO. REQUERIDA A ALTERAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. FIXAÇÃO DA INTERNAÇÃO QUE SE MOSTRA ADEQUADA. REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA MEDIDA MAIS GRAVOSA EVIDENCIADOS. VIOLÊNCIA COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 122, I, DO ECA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

.....

VI- TJRS

70042054106 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Roberto Carvalho Fraga

Comarca de Origem: Comarca de Osório

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA SUPERADA PELO DEPOIMENTO DO POLICIAL MILITAR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCABIMENTO CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADE EXTERNA ADEQUADA CUMULADA COM MEDIDA PROTETIVA DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO. SENTENÇA MANTIDA Demonstradas a materialidade e a autoria dos atos infracionais praticados pelo adolescente, aliado ao fato de que o adolescente possui antecedentes infracionais e que o tráfico de substância entorpecente é equiparado a crime hediondo, correta a imposição da medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas cumulada com medida protetiva de atendimento psicológico, pois o intuito da medida é reeducar e ressocializar o jovem. São suficientes como meio de prova o depoimento coerente e uníssono do policial militar que apreendeu o adolescente. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70042054106, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 27/07/2011)

70042998054 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Novo Hamburgo

Ementa:

ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROJETO DESTINADO AO ATENDIMENTO DE ADOLESCENTES INFRATORES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO. DEVER DO ENTE MUNICIPAL. APELAÇÃO. PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. 1. Os processos com procedimento específico do Estatuto da Criança e do Adolescente, que são previstos no Capítulo III do Título VI, estão sujeitos ao prazo recursal estabelecido no art. 198 da lei estatutária. 2. O prazo recursal relativamente aos demais processos ou procedimentos submetem-se aos prazos recursais do Código de Processo Civil, que são mais dilatados. 3. O recurso de apelação contra a sentença que julga a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público submete-se à regra do art. 508 do CPC, que estabelece o prazo de 15 dias para a interposição do recurso de apelação. Inteligência do art. 212, §1º, do ECA. 4. O Município tem obrigação de criar e também manter projeto destinado ao atendimento de adolescentes autores de atos infracionais em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, consistentes em prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, sujeitos à jurisdição da Comarca a qual está integrado, devendo ser executada através de convênio com instituições ou diretamente pelo ente público, utilizando verba orçamentária prevista para esse fim. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70042998054, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/07/2011)

70043160720 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Veranópolis

Ementa:

ECA. ATO INFRACIONAL. RECEPÇÃO. MAIORIDADE CIVIL DO INFRATOR: IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO BAGATELAR: INAPLICABILIDADE NO ECA. PROVA DO FATO. MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ADEQUAÇÃO. 1. O fato do adolescente infrator já ter atingido a maioridade civil é absolu-

tamente irrelevante, pois o art. 2º, parágrafo único e o art. 121, §5º do ECA são expressos em apontar a aplicabilidade das disposições estatutárias às pessoas entre 18 e 21 anos de idade. 2. O princípio da insignificância não tem aplicação no âmbito da justiça da infância e da juventude, pois a finalidade é promover a reeducação dos adolescentes infratores, dando-lhe a exata dimensão da censurabilidade social da conduta desenvolvida. 3. Estando comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, imperioso o juízo de procedência da representação e a aplicação da medida socioeducativa adequada ao infrator. 4. A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade deve ser mantida como forma de oportunizar ao infrator uma necessária reflexão sobre seus atos, objetivando a sua reeducação e ressocialização, que constituem os objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70043160720, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/07/2011)

70042626069 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Roberto Carvalho Fraga

Comarca de Origem: Comarca de Viamão

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ROUBO. INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS ANTES DA INQUIRÇÃO DA PARTE. NULIDADE. DESCAMBIMENTO. AUSÊNCIA DE LAUDO PELA EQUIPE INTERDISCIPLINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA EVIDENCIADA PELO EMPREGO DE ARMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A interpretação do art. 212 do CPP não retira do magistrado o direito de inquirir as partes ou testemunhas, na busca da verdade real. 2. O juiz tem a faculdade de requisitar laudo pela equipe interdisciplinar (art. 186, ECA). Sua ausência não acarreta nulidade ao processo. Conclusão n.º 43 deste Tribunal. 3. Impossível o afastamento da majorante que, ao restar caracterizada, influenciam a eleição da medida socioeducativa a ser aplicada, porquanto comprovada a co-autoria delitiva. 4. Caso em que, comprovado o emprego de arma de fogo, capaz de intimidar a vítima, resta caracterizada a qualificadora, não se exi-

gindo a apreensão e perícia, portanto impossível o afastamento da majorante. 5. Caso em que, restaram demonstradas a autoria e materialidade do ato infracional. A medida socioeducativa de internação sem possibilidades de atividades externa, para permitir a reeducação e ressocialização do adolescente no caso concreto. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO DESPROVIDO. DE OFÍCIO, DETERMINO A APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO - TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO AO REPRESENTADO. (Apelação Cível Nº 70042626069, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 27/07/2011)

70043380435 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Roberto Carvalho Fraga

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ART. 157, CAPUT, CP. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADE EXTERNA. MEDIDA DE PROTEÇÃO DE INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Caso em que, restaram demonstradas a autoria e materialidade do ato infracional. A medida socioeducativa de internação com possibilidade de atividades externas e a medida de proteção de internação para tratamento contra drogadição são as mais adequadas para permitir a reeducação e ressocialização do adolescente no caso concreto. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70043380435, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 27/07/2011)

70041300963 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Lajeado

Ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. ATOS INFRACIONAIS. ROUBOS QUALIFICADOS. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. ART. 171 DO

ECA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ABRANDAMENTO. DESCABIMENTO. 1. Os processos de apuração de ato infracional possuem rito próprio, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus arts. 171 e seguintes, que se diferencia daqueles regradados no Código de Processo Penal. Ausência de impedimento à inquirição de vítimas e testemunhas pelo julgador, a fim de instruir o feito, não havendo falar em nulidade da instrução. Precedentes. 2. Redobrada cautela deve ser adotada na aplicação do princípio da insignificância aos atos infracionais, para evitar a malfadada sensação de impunidade, fator sabidamente nocivo na formação dos jovens (conhecida a expressão “não dá nada...”). 3. As medidas em meio aberto (PSC e liberdade assistida) aplicadas aos adolescentes, tendo presente a reiteração nas práticas infracionais que ostentam mostram-se suficientemente brandas, restando descabida a pretensão de maior abrandamento. Tais expedientes têm como objetivo a

reintegração da jovem no seio familiar e comunitário. NEGARAM PROVIMENTO AS APELAÇÕES. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70041300963, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 14/07/2011)

70042137471 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Roberto Carvalho Fraga

Comarca de Origem: Montenegro

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ART. 157, §4º, IV, CP. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. DESCABI-

MENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E TESTEMUNHA. DESNECESSIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADE EXTERNA. MEDIDA DE PROTEÇÃO DE INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Caso em que, restaram demonstradas a autoria e materialidade do ato infracional. A medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas e a medida de proteção de internação para tratamento contra drogadição são as mais adequadas para permitir a reeducação e ressocialização do adolescente no caso concreto. APELAÇÃO DESPROVIDA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70042137471, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 13/07/2011)

## Sobre a Gravidez na Adolescência

**Stella R. Taquette**

Doutora em Medicina

Profa. Adjunta da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

### Resumo

Este artigo tem por objetivo contribuir e enriquecer o debate em torno do “fenômeno” gravidez na adolescência, revelando a visão da autora, advinda de sua experiência no atendimento de crianças e adolescentes, de leituras de bibliografia sobre o tema, tanto científica como leiga, assim como de estudos empíricos.

Palavras-chave: adolescência, gravidez, sexualidade, gênero

### Introdução

A temática gravidez na adolescência está em pauta há vários anos no meio acadêmico e na sociedade como um todo. A gestação nesta faixa etária é considerada precoce, indesejada, não planejada e, conseqüentemente, um problema a ser solucionado. Vários estudos têm sido desenvolvidos por pesquisadores de diversos campos, no intuito de compreender este fenômeno complexo, em que as variáveis envolvidas são muitas e, para ser entendido, é necessário ser contextualizado e abordado dialeticamente. Apesar disso, as opiniões no senso comum refletem uma realidade parcial e reducionista, que colabora para manter esta questão como um problema exclusivo da adolescente que engravida. Ficam fora desta análise o parceiro e o contexto social, cuja influência na sexualidade das pessoas não pode ser negada e muito menos desprezada ou ignorada.

Algumas afirmações do senso comum referentes a este tema são dignas de destaque:

- adolescentes estão “transando” devido ao excesso de mensagens sexuais na mídia;
- adolescentes são imediatistas, imaturas, irresponsáveis e têm desejos intensos;
- adolescentes são promíscuas;
- adolescentes ficam grávidas porque falta informação contraceptiva e porque não sabem usar contraceptivos;
- pais são muito permissivos com as filhas adolescentes e não conversam com elas;
- o controle da natalidade pode reduzir a fecundidade das adolescentes das classes menos favorecidas e com isso reduzir a pobreza e a violência nas grandes metrópoles brasileiras.

Observamos estas opiniões não só na população em geral, mas também dentro da própria área da saúde, entre aqueles profissionais que não lidam diretamente com adolescentes.

### Pesquisas e reflexões sobre gestação na adolescência

Pesquisas e reflexões sobre gravidez na adolescência revelam que, atualmente, ela é vista por alguns quase como uma doença a ser prevenida. Entretanto, quando olhamos para trás no tempo, vemos que nossas avós e bisavós foram mães adolescentes e isso era encarado como natural. A faixa etária adolescente foi, por muito tempo, considerada a ideal para a mulher ter filhos. Hoje já não se pensa assim, pois se considera que a gravidez provoca uma interrupção de um processo de crescimento e amadurecimento e resulta em perdas de oportunidades. Esta é uma idade propícia à escolarização, ao início da vida profissional e ao exercício da sexualidade desvinculado da reprodução. Da mesma forma, fala-se numa erotização precoce das crianças, devido à abundância de mensagens sexuais na mídia e à maior liberdade sexual. No entanto, nos séculos passados, era comum as crianças brincarem com os próprios genitais sem que isso se configurasse como práticas eróticas<sup>1</sup>.

A gravidez na adolescência, aos olhos do senso comum e da mídia, se apresenta como um problema muito mais sério do que, por exemplo, as doenças sexualmente transmissíveis, essas sim, doenças que deveriam ser prevenidas. Não raro pais e mães levam suas filhas adolescentes ao médico para que este lhes receitem pílulas anticoncepcionais. Por outro lado, não vemos a mesma preocupação com os rapazes e nem com a prevenção de DST.

Algumas indagações perante situações que são observadas ficam sem resposta, em razão da dificuldade em respondê-las. A gravidez em adolescentes é vista como de risco médico, psicológico e social. O discurso da medicina aponta que a gestante adolescente tem maior incidência de doença hipertensiva da gravidez, de parto prematuro e de bebês com baixo peso ao nascer<sup>2,3,4,5</sup>. Do ponto de vista psicológico, mães adolescentes são rotuladas de imaturas e por isso não têm capacidade de cuidar apropriadamente de seus filhos aumentando assim o risco de acidentes e de infecções<sup>6</sup>. Socialmente, a gravidez na adolescência resultaria numa perda de oportunidades e perspectivas de ascensão social devido ao abandono escolar e ao aumento das famílias monoparentais, agravando assim a pobreza, o que levaria a uma maior probabilidade de comportamentos anti-sociais e conseqüente envolvimento com crimes<sup>7</sup>.

Estudos revelam que a gravidez na adolescência, frequentemente, está associada

a graves problemas psicossociais tais como: alcoolismo, famílias desestruturadas e baixo nível socioeconômico, carências de ordem afetiva, principalmente da figura paterna<sup>8,9</sup>. A ausência do pai e antecedentes como história familiar de gravidez, baixa renda e repetência ou abandono escolar, também foram evidenciados por Person<sup>10</sup>, em pesquisa sobre repetição da gravidez na adolescência.

Outros estudos corroboram estes achados e destacam, porém, que a gravidez, não necessariamente representa uma ruptura ou abandono de projetos de vida. As adolescentes mães se sentem mais valorizadas pela sociedade, adquirem um outro status que lhes permite maior mobilidade social e realização de projetos futuros<sup>11</sup>. Por outro lado, ao ouvir adolescentes que engravidaram, observamos situações diversas de envolvimento afetivo. Às vezes a gravidez é inesperada, mas desejada inconscientemente; em outras é até programada. Em geral, a gravidez é decorrência de um envolvimento afetivo e sentida como um acontecimento positivo, que coloca em evidência a sexualidade juvenil e oferece maior autonomia às adolescentes<sup>12</sup>.

### Sexualidade humana e a entrada na vida adulta

Ao se refletir sobre a sexualidade humana, observa-se que nunca ela foi vivenciada de forma livre. Em todas as épocas da humanidade sofreu e sofre algum tipo de interdição, que é variável conforme o momento histórico e social. Segundo a visão da antropologia social, a primeira interdição à sexualidade, o tabu do incesto, é fundante da cultura humana. O homem, antes de se organizar em sociedade, vivia como os macacos superiores em hordas chefiadas por um macho e várias fêmeas, que ordenava a morte de todos os machos que nasciam em sua horda. A partir da sobrevivência de alguns, surgiram novas hordas em que eram proibidas as relações sexuais entre parentes, no intuito de proliferar a espécie. Em outras épocas, diferentes proibições surgiram por diversos motivos: econômicos, religiosos, etc.<sup>13</sup>.

Na sociedade contemporânea, vivemos uma época de maior liberdade sexual desde o advento dos contraceptivos hormonais orais, que proporcionou a desvinculação quase total entre sexualidade e reprodução. Hoje, na maioria das camadas sociais, é aceita a atividade sexual antes do casamento e a mulher conquistou maior independência para desfrutar do prazer do sexo, antes prerrogativa somente do homem. Além disso, houve uma intensificação das mensagens sexuais veiculadas pela mídia, o que certamente proporcionou alguma influência no exercício sexual das pessoas.

Entretanto, apesar dessa maior liberdade e estímulo à atividade sexual, vemos uma diversidade de experiências entre os jovens. Nesta etapa da vida, os indivíduos são muito influenciados pelo meio externo à família, pois se encontram num momento de afastamento necessário dos filhos de seus pais. E estes últimos, apesar de perceberem o que acontece com a vida sexual dos filhos, não conseguem orientá-los efetivamente, pois não se consideram aptos para falar de sexualidade ou de métodos contraceptivos<sup>14</sup>. Na adolescência, há um natural abandono dos ideais infantis, uma busca de novos ideais no meio social e uma separação progressiva dos pais. Ocorrem escolhas de novos laços sociais e afetivos. Neste momento, o grupo de iguais exerce enorme influência, impondo normas, regras sob a forma de modelos, comportamentos, costumes, leis e práticas diversas.

Os jovens, portanto, são muito susceptíveis às influências do grupo de iguais. Dependendo do ambiente social em que convivem, suas atitudes perante o sexo diferem. E há grupos com regras bem divergentes dos demais. Por exemplo, aqueles associados à religião cristã são orientados a manterem-se castos até o casamento. Outros são implicados em grupos que refletem a cultura funk, que estimula, por meio da música, um exercício sexual precoce altamente associado ao prazer. Novos grupos surgem a cada momento. Não podemos esquecer da forte influência das questões de que são incorporadas como naturais, mas que na verdade são socialmente construídas. Os homens são estimulados a iniciar a atividade sexual precocemente e a exercitá-la sempre. Já as mulheres devem se guardar e são desvalorizadas quando assumem um comportamento semelhante àquele que é esperado do homem. Nessa visão de construção social do comportamento sexual, é bom destacarmos também a intolerância às expressões homossexuais. Um movimento interessante é assumido pelo grupo de EMOS (emotional hardcore), que vivem com liberdade e afeto ao sexo e aceitam os relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, diferindo-se, portanto, dos demais indivíduos de mesma faixa etária. Em pesquisa qualitativa, realizada por meio de reuniões em grupos focais e entrevistas individuais semi-estruturadas, foram discutidos temas relacionados à sexualidade, ficando patente que a moral social, a família, o grupo de iguais e o nível socioeconômico exercem enorme influência no comportamento sexual dos jovens. Os resultados indicaram que as adolescentes que têm um investimento afetivo familiar se apropriam mais de sua sexualidade, agem com maior proteção e não se submetem meramente à satisfação dos desejos de outrem, pois se tomam mais sujeitos de sua própria sexualidade<sup>15</sup>.

Estudos revelam que hoje o desejo sexual é vivenciado de forma mais livre e o sexo por prazer vem substituindo o mito do amor romântico<sup>16</sup>. A idade média do primeiro intercurso sexual é mais baixa, de cerca de 15 e 14 anos para meninas e meninos, respectivamente<sup>7</sup>. E,

apesar da imagem social de promiscuidade da adolescência, pesquisa nacional verificou que cerca de 70% dos jovens sexualmente ativos de todas as faixas etárias referem somente um parceiro sexual<sup>18</sup>. Verifica-se que as práticas sexuais são diversas, assim como o perfil reprodutivo dos jovens<sup>19</sup>.

### Considerações finais

Podemos constatar que as opiniões variadas e simplificadas sobre a gravidez na faixa etária da adolescência não conseguem explicar e muito menos comprovar uma relação de causalidade. Este fenômeno é complexo, carregado de subjetividade e de influências sociais.

A gravidez na adolescência está associada à baixa escolaridade e ao baixo nível socioeconômico. A solução que se apresenta nas políticas públicas de saúde e de educação é a do planejamento familiar, com forte ênfase nos métodos contraceptivos. É como se disséssemos assim: adolescentes pobres e com pouca escolaridade não devem ter filhos. Não seria mais justo resolver este problema da gravidez na adolescência investindo em melhores condições de vida (aumentar a escolaridade e as oportunidades de ascensão social e melhora da renda) para que as pessoas tenham o direito e a possibilidade de escolher em que momento querem ou não ter filhos?

Para finalizar, vale ser transcrita a fala de uma adolescente que representa de forma contundente os questionamentos aqui apresentados. Ela exemplifica, singularmente, como as adolescentes brasileiras que, desprovidas de afeto e cidadania, reduzem seus sonhos de realização como pessoa e como mulher, ao casamento e à maternidade:

**.....um dia eu quis ser alguém na vida, assim, ser advogada, médica, dentista. Mas hoje eu acho que eu já desiludi. Eu não quero ser mais nada. Quero apenas ser dona de casa. Casar e ser dona de casa.**

**(Liliane, 15 anos)**

### Referências

1. Ariès P. História social da criança e da família. Rio de Janeiro: Guanabara. 1981.
2. Gama SGN, Szwarcwald CL, Leal MC et al. Gravidez na adolescência como fator de risco para baixo peso ao nascer no Município do Rio de Janeiro, 1996 a 1998. Rev. Saúde Pública 2001;35(1):74-80.
3. Michelazzo D, Yazlle MEHD, Mendes MC et al. Indicadores sociais de grávidas adolescentes: estudo caso-controlado. Rev. Bras. Ginecol. Obstet.. 2004;26(8):633-639.
4. Dias AB, Aquino EML. Maternidade e paternidade na adolescência: algumas constatações em três cidades do Brasil. Cad. Saúde Pública 2006;22(7):1447-1458.
5. Almeida MCC, Aquino EML, Barros AP.

Trajetória escolar e gravidez na adolescência entre jovens de três capitais brasileiras. Cad. Saúde Pública 2006;22(7):1397-1409.

6. McAnamey ER et al. Interactions of adolescent mothers and their 1-year-old children. Pediatrics 1986;78(4):585-90.

7. Heilborn ML, Salem T, Röhden F. et al. Aproximações socioantropológicas sobre a gravidez na adolescência. Horiz. antropol. 2002;8(17):13-45.

8. Taquette SR. Sexo e gravidez na adolescência: estudo de antecedentes bio-psico-sociais. Jornal de Pediatria 1992;68 (3/4):135-139.

9. Fiigueiro AC. Condições de vida e saúde reprodutiva de adolescentes residentes na comunidade de Roda de Fogo, Recife. Rev. Bras. Saude Mater. Infant 2002;2(3):291-302.

10. Persona L, Shimo AKK, Tarallo MC. Perfil de adolescentes com repetição da gravidez atendidas num ambulatório de pré-natal. Rev. Latino-Am. Enfermagem 2004;12(5):745-750.

11. Pantoja ALN. "Ser alguém na vida": uma análise sócio-antropológica da gravidez/maternidade na adolescência, em Belém do Pará, Brasil. Cad. Saúde Pública 2003;19 supl.2:S335-S343.

12. Gonçalves H, Gigante D. Trabalho, escolaridade e saúde reprodutiva: um estudo etno-epidemiológico com jovens mulheres pertencentes a uma coorte de nascimento. Cad. Saúde Pública. 2006;22(7):1459-1469.

13. Freud S. Obras completas. tomo II: Totem e tabu. Madrid: Biblioteca Nueva. 1981.

14. Dias ACG, Gomes WB. Conversas sobre sexualidade na família e gravidez na adolescência: a percepção dos pais. Estud. psicol. 1999;4(1):79-106.

15. Taquette SR. Iniciação sexual da adolescente. São Paulo:1997. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo – Ribeirão Preto.

16. Dias ACG, Gomes WB. Conversas, em família, sobre sexualidade e gravidez na adolescência: percepção das jovens gestantes. Psicol. Reflex. Crit. 2000;13(1):109-125.

17. Taquette SR, Vilhena MM, Paula MC. Doenças Sexualmente Transmissíveis e Gênero – Um Estudo Transversal entre Adolescentes no Rio de Janeiro. Cadernos de Saúde Pública 2004;20(1):282-290.

18. Castro MG, Abramovay M, Silva LB. Juventudes e Sexualidade. Brasília: UNESCO. 2004.

19. Borges ALV, Shor N. Trajetórias afetivo-amorosas e perfil reprodutivo de mulheres adolescentes residentes no Município de São Paulo. Rev. Bras. Saude Mater. Infant 2005;5(2):163-170.